CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

CONCEN
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGISA MS

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026		
Brasília, data da assinatura eletrônica. (23/07/2026)		
Processo: 48500.015992/2026-11.		
Assunto: Proposta de instauração de consulta pública para estabelecer o **Edital do Leilão nº 05/2026-ANEEL**, destinado a contratação de Potência Elétrica proveniente de novo SAE, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 Armazenamento Nacional".		
I. DO OBJETIVO		
1. Esta Nota Técnica tem por objetivo propor a instauração de consulta pública e audiência pública para estabelecer o Edital e Anexos do **Leilão nº 05/2026-ANEEL,** destinado à contratação de Potência Elétrica por meio de baterias proveniente de novo Sistema de Armazenamento de Energia - SAE, denominado "**Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional** ", ou **LRCAP Baterias**.		
II. DOS FATOS		
2. O **art. 3º-A, §2º, da Lei nº 9.427,** de 26 de dezembro de 1996 , dispõe que o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.		
3. **O art. 3º da Lei nº 10.848,** de 15 de março de 2004, dispõe que:		
"Art. 3º O poder concedente **homologará** a quantidade de energia elétrica ou de **reserva de capacidade**, na forma de p**otência ou de flexibilidade**, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência. (...)		
§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir **reserva de capacidade de geração** a ser contratada. (...)		
Art. 3º-A. Os **custos** decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a **energia de reserva,** abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, **serão rateados entre todos os usuários finais** de energia elétrica do SIN**, incluídos** os consumidores referidos nos **arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074**, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os **autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN**, conforme ato do Poder Executivo, e entre os geradores de energia nos casos previstos na legislação. (...)	Comentário.	O Conselho de Consumidores da Energisa MS ressalta que o atendimento de Potência ao SIN deve ser dividido entre ACR e ACL pois muitos contratos do ACR já atendem ao critério de potência e o ACL tem uma expansão concentrada em Solar e Eólica fruto do enorme subsídio que é carreado ao ACR. Tema foi incluído na MP 1300/25 no § 4º do Art. 3A da Lei 10.848/2004 que cita: "O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o caput para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." O consumidor cativo da área de concessão da Energisa MS tem contratos de longo prazo associados à suas tarifas e que definitivamente estão concentrados em fontes energéticas que já tem potência disponível por se tratar de fontes térmicas ou hidráulicas em sua grande maioria, conforme ser pode concluir do quadro abaixo, cujos dados foram retirados da planilha SPARTA da Aneel objeto da Reajuste Tarifário de 2026: EMS 2026 | MWh | % | R$/MWh \| R$ milhões **Energia Base** | **1.308.190** | **46%** | **218,26** | **286** Cota Angra I/Angra II | 79.999 | 3% | 361,56 | **29** Cotas Lei nº 12783/2013 | 432.310 | 15% | 239,60 | **104** Itaipu (tirando as perdas) | 710.370 | 25% | 215,41 | **153** PROINFA | 85.510 | 3% | | | **Bilateral** | **149.652** | **5%** | **383,63** | **57** **CCEAR** | **2.543.415** | **90%** | **309,32** | **787** Eólica | 676.151 | 24% | 221,67 | 150 Hidrelétrica | 669.147 | 24% | 260,03 | 174 Biomassa c/CVU | 109.328 | 4% | 364,83 | 40 Térmica | 925.299 | 33% | 410,28 | 380 PCH | 99.845 | 4% | 320,92 | 32 Solar | 63.645 | 2% | 178,89 | 11 **Energia Requerida** | **4.001.257** | **100%** | **282,33** | **1.130** Energia Vendida | **2.832.941** | | | | Perdas | 1.168.316 | 29% | | | **Sobrecontratada em** | **1.035.325** | **26%** | | |
§ 1º A **regulamentação** deverá prever a forma, os **prazos e as condições da contratação** de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as **diretrizes para a realização dos leilões** a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (...)		
§ 6º No caso de sistemas de armazenamento de energia, **na forma de baterias**, os custos da contratação de que tratam o art. 3º e este **artigo serão rateados apenas entre os geradores de energia**, na forma da regulamentação da Aneel.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento.
4. Assim, os editais dos leilões elaborados pela ANEEL contêm, dentre outros itens, o objeto, os prazos e as minutas dos contratos de compra e venda de energia e potência elétrica, incluindo a modalidade contratual adotada e as garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes de distribuição.		
5. Em 20 de maio de 2026, por meio do **Ofício nº 118/2026**-GDG/ANEEL, a **ANEEL propôs ao MME** dois pontos de **aprimoramentos na minuta** de portaria de diretrizes em consulta pública para o LRCAP de Baterias, quais sejam: **redução do prazo** da contratação de **15 para 10 anos** e alteração da sistemática para permitir explorar mais adequadamente a abertura de preços possibilitada pela etapa inicial do Leilão.	Comentário.	Importante que a Aneel faça sugestões técnicas e independentes, ao MME, em defesa dos consumidores de Energia Elétrica. Todos os posicionamentos devem ser públicos e justificados. Neste caso, a redução de prazo de contratação de 15 para 10 anos deve aumentar o preço unitário. Ao fim da contratação se a necessidade de recontratação se confirmar os consumidores pagarão mais caro. Quanto a essa questão observa-se que 97,7 % das outorgas concedidas pela Aneel, de "Construção Não Iniciada" (quadro abaixo), foram de fontes incentivadas, com subsídios, para fontes intermitentes Solar e Eólica que necessitam de armazenamento, indicando que por muitos anos esse tipo de contratação permanecerá necessário. Construção Não Iniciada Tipo | Usinas | Potência GW | | | | | Outorgada | % CGH | 7 | 0,02 | 0,0% EOL | 371 | 15,15 | 16,8% PCH | 75 | 0,94 | 1,0% **UFV** | **1671** | **72,78** | **80,9%** UHE | 4 | 0,21 | 0,2% UTE | 32 | 0,91 | 1,0% **TOTAL** | **2153** | **90,01** | **100%**
6. Em 1º de junho de 2026, o MME publicou a Portaria Normativa **GM/MME nº 136**, estabelecendo as diretrizes e a sistemática para a realização do **Leilão – LRCAP de 2026 – Armazenamento Nacional, sem os aprimoramentos propostos pela ANEEL**.		
7. Portanto, cabe à **ANEEL, ao elaborar o edital dos Leilões,** observar as diretrizes constantes nas Portarias nº 514, de 2 de setembro de 2011, e nº 102, de 22 de março de 2016, bem como de outras que vierem a ser editadas pelo MME.		
8. No que tange à realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, previamente à expedição de qualquer ato normativo pela ANEEL, de que trata a Norma de Organização ANEEL nº 40/2013, entende-se que a **Norma não se aplica aos editais dos leilões de geração**, haja vista que a elaboração de cada edital está vinculada à emissão de diretrizes pelo Poder Concedente.	Comentário.	Entendemos que o AIR se aplica, já que a contratação sobre os geradores de energia restam repassados aos consumidores que contrataram essa energia. Qual será o custo real para os consumidores Cativos? Qual será o custo real para os Consumidores Livres?
9. Em 13 de julho de 2026, foi realizada uma **reunião com o BNDES** para tratar da participação do banco no rito do leilão, conforme previsto no **art. 10 da Portaria** de Diretrizes.	Comentário.	Qual será os sustos para os Consumidores pelo financiamento considerando o Armazenamento Nacional?
10. Diversos agentes e interessados encaminharam e-mails e protocolaram **documentos avulsos** apresentando diversas questões, dúvidas e sugestões a respeito deste certame.		
11. Diversas reuniões com associações e interessados foram realizadas pela Secretaria de Leilões, em antecipação a esta instrução técnica, oportunidades nas quais, entendimentos e sugestões de aprimoramentos a documentação editalícia foram discutidos, ainda que antes do rito formal da Consulta Pública. Todos os **registros das reuniões encontram-se no processo.**		
12. Embora antecipadas ao rito da consulta pública com audiência pública, ora em tela, todas as contribuições, **dúvidas e sugestões foram anexadas ao processo,** e a análise que se sucederá irá direta ou indiretamente abordar todos os pontos antecipados pelos agentes e interessados.		
III. DA ANÁLISE		
13. Inicialmente, visando à clareza desta análise, cabe estabelecer seu objeto: realização do leilão de reserva de capacidade, com base na Portaria MME GM/MME nº 136, de 1º de junho de 2026, ou Portaria de Diretrizes, por meio da aquisição de **Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica – SAE.**		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
14. Nesse contexto, **SAE** é a solução completa **a ser detida** por um **agente armazenador autônomo**, nos termos das **Resoluções Normativas da ANEEL nº 1.161 e nº 1.162/2026** e que será outorgado pela ANEEL, por meio de ato autorizativo, após o processo licitatório, que, por sua vez, permitirá ao agente armazenador autônomo autorizado, que foi constituído, que celebre um **contrato de reserva de capacidade– CRCAP, com a CCEE.**		
15. A CCEE representará, por se tratar de um **LRCAP de baterias**, os geradores de energia elétrica, nos termos da **Lei nº 10.848/04**, art. 3º-A, §6º. Assim, as partes contratuais são os vendedores vencedores da licitação e as centrais de geração, representadas pela CCEE		
III.1. Diretrizes gerais da Portaria MME GM/MME nº 136, de 1º de junho de 2026		
16. Para elaborar o Edital e realizar o Leilão - **LRCAP de 2026 – Armazenamento Nacional**, a ANEEL deve observar as diretrizes fixadas por meio da Portaria MME GM/MME nº 136, de 1º de junho de 2026, dentre as quais se destacam:		
a) o Certame será realizado sequencialmente no dia 2 de dezembro de 2026 (quarta-feira);		
b) será negociado o seguinte produto, com seu respectivo início e período de suprimento:		
b.1) **PRODUTO POTÊNCIA ARMAZENAMENTO 2028 A**, em que o compromisso de entrega consiste em **disponibilidade de potência, em Megawatt (MW),** no qual poderão participar SAEs que atendam aos requisitos mínimos de nacionalização, conforme os critérios estabelecidos no Regulamento de Credenciamento de Sistemas Estacionários de Armazenamento de Energia em Baterias, no âmbito do Sistema CFI do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.		
i. Início de suprimento: **1º de agosto de 2028**		
ii. Período de suprimento: **15 anos**		
c) Poderão participar **novos SAEs:**		
c.1) Que venham a ser conectados diretamente ao ponto de conexão do SIN**, sem compartilhamento de instalações** de interesse restrito com outros agentes; ou		
c.2) Que venham a ser instalados **no mesmo ponto de conexão ao SIN** de outros agentes, compartilhando as respectivas instalações de interesse restrito.		
d) Os empreendimentos contratados deverão **atender à totalidade dos despachos, pelo ONS**, de recarga e descarga dos SAEs estabelecidos na programação diária da operação e na operação real do SIN;		
e) O compromisso de entrega da **disponibilidade de potência máxima e de quatro horas** por ciclo completo, **com até dois ciclos completos diários**, limitado a **366 ciclos completos**		
f) A **totalidade da potência** efetivamente contratada deverá ser **integralmente disponibilizada para despacho do ONS;**		
g) Os SAEs deverão possuir capacidade para realizar **recarga completa**, de 0% a 100% da disponibilidade contratada, em um **intervalo máximo de seis horas**;		
h) O **pagamento** pela disponibilidade contratada será realizado por **receita fixa, em R$/ano**, a ser paga em **doze parcelas mensais**, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores;		
i) **Não serão habilitados** tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos:		
i.1) SAEs cujo Custo Variável Unitário – **CVU seja superior a zero;**		
i.2) SAEs com disponibilidade de **potência máxima inferior a 30 MW**;		
i.3) SAEs com capacidade de operação contínua com **disponibilidade** de potência máxima inferior a **4 (quatro) horas consecutivas**;		
i.4) SAEs cuja **eficiência total** (Roundtrip Efficiency – RTE) seja **inferior a 85%** referenciada ao PMI, ao longo do horizonte contratual;		
i.5) SAEs com **tempo máximo de recarga** completa **superior a seis horas**		
j) SAEs que não atendam aos **requisitos mínimos** para a conexão definidos na Nota Técnica do ONS e da EPE de Requisitos Técnicos Mínimos para a Conexão de Sistemas de Armazenamento de Energia via Baterias e suas revisões, incluindo os requisitos de gridforming; e		
j.1) SAEs que não atestem **conformidade** com os requisitos de segurança operacional exigidos pelas normas aplicáveis, bem como nas instruções de cadastramento da EPE.		
III.2. Cadastramento dos projetos na EPE		
17. Para participar do Leilão é necessário obter a **prévia qualificação técnica** do projeto pela Empresa de Pesquisa Energética – **EPE**. As empresas interessadas em participar desse certame possuem o **prazo até 12h de 31 de julho de 2026** para cadastrar seus projetos na EPE.	Comentário.	Segundo dados da EPE, o Total de Projetos Cadastrados. Leilão de Armazenamento Nacional (equipamentos com conteúdo nacional): Registrou 5.296 projetos, somando 261.408 MW de potência. Leilão de Armazenamento (amplo/tecnologias importadas): Registrou 5.734 projetos, equivalentes a 281.003 MW. Inscrições Simultâneas: Um total de 4.939 projetos (245.603 MW) se cadastraram em ambos os produtos simultaneamente. (https://www.epe.gov.br/pt/imprensa/noticias/lrcap-armazenamento-2026-epe-registra-recorde-de-projetos-cadastrados) 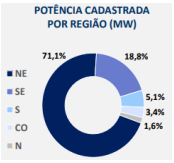
III.3. Principais aspectos do Edital		
III.3.1. Condições de participação		
18. Conforme já colocado anteriormente, a Portaria de Diretrizes especificou características gerais que o SAE que vier a ser contratado deve cumprir ou possuir, com destaque à necessidade de ser despachado centralizadamente pelo ONS.		
19. Recentemente, a partir da publicação das Resoluções Normativas nº 1.161/2026 e nº 1.162/2026, a ANEEL estabeleceu o tratamento regulatório do SAE no setor elétrico e nessa regulamentação foram criados dois tipos de SAE: o colocalizado e o autônomo.		
20. Sinteticamente, o SAE colocalizado possui a característica de ser um sistema de armazenamento que se encontra contido em uma central geradora abarcado por uma outorga de geração. Portanto, nesse tipo de arranjo, o SAE possui tanto dependência técnica para seu despacho, quanto dependência jurídico/administrativa, por não possuir outorga específica.		
21. Já o SAE autônomo, igualmente de maneira sumarizada, é um sistema que se encontra apartado de central geradora, tendo sua própria outorga, conexão, medição e demais características de um empreendimento independente, sendo, portanto, um sistema de armazenamento que opera sem vinculação técnico e jurídico/administrativo com uma central geradora. Esse conceito de SAE autônomo se espelha no modelo empregado para central geradora.		
22. Nesse sentido, tendo em vista as condições estabelecidas na Portaria de Diretrizes, sobretudo o fato de o SAE que vier ser contratado ter seu despacho de carga e descarga operado centralizadamente pelo ONS, verifica-se que essas características não se coadunam com o conceito de um SAE colocalizado.		
23. Assim, a proposta é que o Edital discipline a participação de SAEs que possam ser enquadrados como um SAE autônomo, destarte afastando a participação de SAEs colocalizados.		
24. Outro ponto importante a se destacar, oriundo de interações ocorridas com diversas empresas interessadas em participar da licitação e também com diversas associações, relaciona-se à possibilidade de associação de SAE com central geradora.		
25. Neste ponto, registre-se que a Portaria de Diretrizes, no §1º do art. 4º, prevê a possibilidade de participação de SAEs "que venham a ser instalados no mesmo ponto de conexão ao SIN de outros agentes, compartilhando as respectivas instalações de interesse restrito". Esse dispositivo pode também ser entendido como uma associação entre o SAE e uma central geradora.		
26. A matéria de associação está atualmente disciplinada na REN 1.071/2023, valendo mencionar que, na recente regulamentação da ANEEL sobre SAE, foi consensada a possibilidade de o SAE se associar com central geradora.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

CONCEN
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGISA MS

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
27. Segundo essa norma, define-se associação como sendo: "Associação: duas ou mais instalações, seja de geração ou de armazenamento de energia, com a finalidade de injeção de energia elétrica com diferentes tecnologias, com outorgas ou registros e medições distintas, que compartilham física e contratualmente a infraestrutura de conexão e uso do sistema de transmissão "		
28. No entanto, associação, segundo a mencionada norma, possui algumas limitações que impactam o certame em exame, a saber:		
a) a associação possibilita o compartilhamento físico e contratual da infraestrutura de conexão restrito à sistema de transmissão (inciso VI do art. 3º, §5º do art. 8º, parágrafo único do art. 31), e		
b) a associação não poderá resultar em prejuízo ao atendimento de contrato no ambiente regulado (§ 5º do art. 1º).		
29. Dessa forma, não se verifica óbice ao cumprimento da Portaria de Diretrizes, sobretudo em relação a independência operativa do SAE que vier a ser contratado estar associado com central geradora. A associação deve ser permitida, observando as limitações destacadas anteriormente.		
30. Assim sendo, a **proposta é vedar a participação** no certame de **SAE** que se enquadre em qualquer das seguintes situações:		
a) esteja **associado com central geradora conectada ao SIN** que possua, por sua vez, compromisso contratual estabelecido por meio de Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – **CCEAR**, Contrato de Energia de Reserva - **CER**, Geração Distribuída – **GD**, Contrato de Reserva de Capacidade para Potência – **CRCAP** ou **Proinfa** registrado na **CCEE, vigente** em período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente, com o período de suprimento estabelecido na Portaria de Diretrizes;	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação de fontes que possuem armazenamento.
b) esteja associado com central geradora conectada ao SIN a partir das Demais Instalações de Transmissão – DIT ou de instalações de distribuição, por não se enquadrarem como sistema de âmbito da transmissão;		
c) esteja associado com outro SAE autônomo ou com SAE colocalizado;		
d) esteja associado com central geradora que, em razão dessa associação, resulte em restrição de despacho do SAE, seja para carregamento ou para injeção, pelo ONS.		
31. Propõe-se, adicionalmente, que fique explícito no Edital que o SAE que vier a ser contratado possa se associar posteriormente à publicação da outorga com central geradora, desde que observada as restrições dispostas anteriormente. Além disso, como associação é matéria regulada e não obrigatória, não se faz necessário estabelecer prazos editalícios para o exercício de tal opção pelos interessados, uma vez que pode ser feita a qualquer tempo.		
32. Também se mostra importante colocar no Edital dispositivo prevendo que não caberá qualquer tipo de ressarcimento à central geradora que, em razão da associação com o SAE, venha a ter limitação de despacho.		
III.3.2. Necessidade de utilização de equipamentos novos		
33. Importante consignar que a Portaria de Diretrizes utiliza em algumas passagens do texto a expressão **"novos sistemas de armazenamento** de energia em baterias – SAEs".		
34. Atrelado a isso, verifica-se que a Portaria de Diretrizes estabeleceu em **15 anos o prazo de suprimento**. Sobre tal aspecto, na Nota Técnica nº 121/2026/DPOG/SNTEP que instruiu o processo no MME que culminou na publicação da Portaria de Diretrizes esse prazo de 15 anos de suprimento foi resultado de avaliação da utilização desse tipo de tecnologia por outros países, calcado na ideia da **duração dos equipamentos e amortização** dos investimentos. O seguinte trecho dessa nota técnica ilustra isso:	Comentário.	Importante que a Aneel faça sugestões técnicas e independentes, ao MME, em defesa dos consumidores de Energia Elétrica. Todos os posicionamentos devem ser públicos e justificados. Neste caso, a redução de prazo de contratação de 15 para 10 anos deve aumentar o preço unitário. Ao fim da contratação se a necessidade de recontratação se confirmar os consumidores pagarão mais caro. Quanto a essa questão observa-se que 97,7 % das outorgas concedidas pela Aneel, de "Construção Não Iniciada" (quadro abaixo), foram de fontes incentivadas, com subsídios, para fontes intermitentes Solar e Eólica que necessitam de armazenamento, indicando que por muitos anos esse tipo de contratação permanecerá necessário. **Construção Não Iniciada** Tipo | Usinas | Potência GW: Outorgada | % CGH | 7 | 0,02 | 0,0% EOL | 371 | 15,15 | 16,8% PCH | 75 | 0,94 | 1,0% **UFV | 1671 | 72,78 | 80,9%** UHE | 4 | 0,21 | 0,2% UTE | 32 | 0,91 | 1,0% **TOTAL | 2153 | 90,01 | 100%**
(i) Adequação do prazo contratual à vida útil técnica e ciclos de reinvestimento do SAE: do ponto de vista técnico-operacional, os sistemas de armazenamento de energia em baterias modernos, quando submetidos a parâmetros adequados de profundidade de descarga (DoD), controle térmico e ciclagem anual, apresentam vida útil projetada de 15 a 20 anos. A manutenção de um horizonte contratual de 10 anos forçaria a amortização acelerada da totalidade do ativo em um período substancialmente inferior à sua capacidade técnica. O prazo d**e 15 anos** proporcionaria **maior aderência** entre a vigência do contrato e os ciclos reais de operação e reinvestimento (processos de degradação e **augmentation**), **evitando a precificação indevida da capacidade remanescente** ociosa na receita fixa do projeto.	Comentário.	***Augmentation*** é a adição planejada de novos módulos de bateria a um sistema de armazenamento de energia (BESS) ao longo do tempo para repor a capacidade perdida pela degradação.
35. Nesse sentido, verifica-se desse trecho da nota técnica do MME que o prazo de suprimento tem respaldo na **vida útil** dos equipamentos, logo, é contraproducente a essa premissa a utilização no **SAE de equipamentos já utilizados** anteriormente.	Comentário.	Armazenamento em Baterias é de valor muito expressivo e algo ainda em desenvolvimento, entendemos que novas alternativas que reduzam os custos para o gerador e para o consumidor podem ser perseguidas. Para isso sugerimos permitir o uso seguro e viável de baterias de segunda vida (reaproveitadas do setor automotivo elétrico, por exemplo). Em editais de grande porte da ANEEL, o regulador precisaria mudar o foco da exigência do "ativo novo" para a certificação estrita do desempenho e da rastreabilidade. O mercado internacional desenvolveu frameworks rígidos de testes para que baterias usadas em veículos elétricos possam migrar com segurança para o armazenamento estacionário: **IEC 63330-1**: Norma publicada pela International Electrotechnical Commission (IEC) específica para o reaproveitamento de células secundárias e sistemas de íon de lítio. Ela dita os procedimentos exatos para avaliar o desempenho e a segurança do produto que veio de outras aplicações. **UL 1974:** Criada pela Underwriters Laboratories, é a principal referência para o processo de triagem, classificação e remanufatura (sorting and grading). Ela audita as instalações fabris para garantir que o método de desmonte, o cálculo do Estado de Saúde (SoH) e a detecção de riscos de incêndio sigam padrões idênticos aos de uma linha de produção nova.
36. Assim, propõem-se como condição de participação que o SAE que vier a ser contratado utilize **unidade armazenadora de energia nova**, conforme abrangência estabelecida a seguir:		
2.1.5.1 Para os fins deste Edital, caracteriza-se como nova a UNIDADE ARMAZENADORA DE ENERGIA que apresente as seguintes características, cumulativamente:		
a) As células de baterias, e o correspondente inversor ou conversor bidirecional, **não tenham sido utilizadas comercialmente**, sem uso prévio, e nem tenham sido objeto de recondicionamento, remanufatura ou reutilização.		
b) As células de baterias, e o correspondente inversor ou conversor bidirecional, **ainda se encontram sob garantia do fabricante** ou do seu representante comercial autorizado, comprovada a partir de nota fiscal de primeira venda.		
c) **É permitido o reaproveitamento de instalações civis já existentes** e a utilização de equipamentos caracterizados **como auxiliares ou de transmissão já utilizados** anteriormente.		
III.3.3. Participação em consórcio		
37. Tem-se observado nos leilões de **geração** um comportamento crescente de associação de empresas que possuem, entre si, relações societárias caracterizadas como **controlador, controlada ou subsidiária.**		
38. Esse comportamento **contradiz o conceito de consórcio** presente em certames licitatórios, que é uma união temporária de esforços, sobretudo financeiros, para a concretização de um projeto.		
39. Assim, ao se associarem, no mesmo consórcio, **empresas** que pertencentes a **um mesmo grupo** econômico não diluem e **nem mitigam o risco financeiro** entre as empresas consorciadas.		
40. Assim, esse tipo de associação de empresas nos certames conduzidos pela ANEEL é realizado primordialmente no **interesse do agente participante**, por questões de conveniência própria, que fogem ao conceito original de consórcio.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
41. Importante consignar que esse tipo de arranjo associativo **cria dificuldades** e distorções no momento da **habilitação pela ANEEL**, sobretudo quanto a aferição das condições econômico-financeiras da proponente, haja vista a interrelação patrimonial que normalmente ocorre entre as empresas que possuem, entre si, relações societárias desse tipo.		
42. Diante desse tipo de situação e com o propósito de se **evitar distorções** no momento da habilitação quanto a avaliação da condição econômico-financeira da proponente, propõe-se **vedar a participação no certame de consórcios** integrados por empresas que **possuam, entre si,** relações societárias caracterizadas como **controlador, controlada ou subsidiária.**	Comentário.	Concordamos que não há sentido em aceitar consórcio de empresas de um mesmo grupo. O consórcio serve para ampliar a competitividade permitindo que empresas que não conseguiriam licitar sozinhas se unam. Empresas do mesmo grupo econômico não precisam de consórcio para atuar juntas; elas já operam sob a mesma estratégia.
III.3.4. Condições para a entrada em operação comercial		
43. A Portaria de Diretrizes estabeleceu a necessidade de o SAE que vier a ser contratado possuir as seguintes características técnicas:		
§ 13 Os **SAEs** deverão manter disponíveis e de forma continua os recursos estabelecidos na Nota Técnica do ONS e da EPE referente aos **Requisitos Técnicos Mínimos** para a **Conexão** de Sistemas de Armazenamento de Energia via Baterias e suas revisões, inclusive quanto às funcionalidades de grid forming, permanecendo em operação e sincronizados ao sistema, ainda que não estejam em processo de recarga ou de descarga.		
V - o empreendedor deverá garantir que os si**stemas de armazenamento sejam plenamente operáveis** em conjunto com outros equipamentos dotados de controle ativo previamente conectados ao sistema em sua proximidade elétrica, implementando, quando necessário, os sistemas e interfaces que viabilizem a troca de informações e a coordenação das estratégias de controle, de modo a evitar interações adversas identificadas na etapa de integração à rede.		
VI - o atendimento ao disposto no inciso V será **comprovado na forma prevista no Edital e** nos Procedimentos de Rede, inclusive quanto a critérios de aceitação, testes e validação de desempenho, quando aplicável.		
44. Essas condições serão aferidas no processo de **qualificação técnica** realizado pela EPE, porém se verifica que isso é i**nsuficiente para garantir que o SAE** que vier a se contratad**o disporá, de fato, desses recursos ao entrar em operação comercial.**		
45. Assim, como medida para dar eficácia ao disposto na Portaria de Diretrizes, propõe-se que esses **requisitos sejam aferidos como condição para a entrada em operação comercial**, estando explícito essa condição tanto no Edital como na outorga de autorização a ser emitida ou constante da adequação da outorga existente		
46. Em razão das especificidades desses requisitos, propõe-se que o atesto sobre o cumprimento desse requisito pelo SAE seja atribuído ao ONS.	Comentário.	Como a partir do atestado de bom funcionamento, o sistema passará a pagar uma receita fixa garantida (via encargo) a partir da operação comercial, concordamos com a proposta que a liberação da operação comercial fique condicionada a um atestado rigoroso emitido pelo ONS.
III.3.5. Identificação dos quotistas de FIP		
47. No segmento de leilões de geração, a presença de f**undos de investimentos em participações – FIP** tem crescido ao longo dos últimos certames e mais fortemente nos leilões no segmento de transmissão.		
48. No caso de participação de **FIP nos leilões de geração e de transmissão,** ao contrário das empresas convencionais (sociedade anônima ou limitada), a **ANEEL não conhece em regra quem são os quotistas de FIP**, ou seja, os **reais investidores por trás do FIP,** ficando restrita o conhecimento ao administrador e ao gestor do fundo, que não se confundem com os quotistas.		
49. Importante consignar que a relação dos **quotistas de FIP não é pública** e de conhecimento geral, e nem a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, entidade que regula e fiscaliza esse tipo de agente, fornece essas informações diretamente à ANEEL, pelo menos até o momento.		
50. A ANEEL tem buscado ao longo dos anos **conhecer toda a cadeia societária** que atua no setor elétrico, inclusive procurando atuar em processo de concentração de mercado, por conseguinte o conhecimento dos investidores reais nos leilões vai ao encontro desse propósito e isso também passa pelo conhecimento dos quotistas do FIP.		
51. Também é válido mencionar que a ANEEL tem, ao longo de vários anos, aplicado **penalidades decorrentes da não entrega de instalações de transmissão e de centrais geradoras** decorrentes de leilões regulados, sendo uma das penalidades aplicadas previstas no Edital o impedimento de licitar e contratar com a ANEEL, inclusive essa **penalidade também abrange os controladores.**		
52. Nesse sentido, s**em o conhecimento dos quotistas de FIP** que participe das licitações da ANEEL, a aplicação desse tipo de penalidade **perde efetividade** por não impedir que se burle essa penalidade a partir da constituição de um novo FIP.		
53. Assim, propõem-se estabelecer no Edital os seguintes dispositivos:		
7.2.6 O SISTEMA DE INSCRIÇÃO solicitará à interessada informação quanto ao(s) seu(s) controlador(es), seja(m) ele(s) pessoa(s) física ou jurídica, e no caso d**e FIP deverá ser identificado todos os quotistas com participação igual ou maior do que 5%** (cinco por cento).		
7.2.6.1 O não preenchimento da informação requerida no item 7.2.6 ensejará a não efetivação da INSCRIÇÃO. (...)		
11.6.3 Diagrama do **GRUPO ECONÔMICO,** promovendo abertura do quadro de acionistas/cotistas até a participação acionária final, constando a designação empresarial, CNPJ ou CPF, devendo ser justificado quando não for possível fornecer essas informações, caso em que será avaliada a sua pertinência. (...)		
11.6.3.2 No caso de FIP, deverá ser identificado todos os quotistas com participação igual ou maior do que 5% (cinco por cento), respeitando-se o sigilo das informações disposto na Lei Complementar nº 105/2021.		
54. Com esses dispositivos no Edital, **busca-se conhecer os quotistas do FIP**, pelo menos no momento da contratação, respeitando-se o sigilo dessas informações de forma que não se tornem públicas e de conhecimento geral.	Comentário.	Concordamos com o posicionamento da Aneel. O monitoramento antitruste e de concentração de mercado é um dever da agência. Sem conhecer os quotistas com participação relevante (iguais ou maiores que 5%), o regulador opera no escuro. Dois FIPs teoricamente concorrentes poderiam ter os mesmos investidores majoritários por trás, o que prejudicaria a modicidade tarifária e a justa competição.
III.3.6. Novo modelo de clausulado para seguro garantia		
55. Propõem-se que, em conjunto com o edital e seus anexos, seja submetida em consulta pública o **manual de inscrição e aporte de garanti**a, contendo ajuste nos modelos de clausulado de Seguro Garantia para a **Garantia de Proposta e para a Garantia de Fiel Cumprimento, para adequação à nova Lei de Seguros (Lei nº 15.040/2024)**, em vigor desde dezembro de 2025.		
56. Registre-se que esses clausulados de seguro garantia são decorrentes da finalização da Consulta Pública nº 006/2026, instituída para colher subsídios para aperfeiçoar o edital do Leilão nº 4/2026, destinado à contratação de serviço público de **transmissão** de energia elétrica. Portanto, será mais uma oportunidade de escrutínio público para esses clausulados, agora específico para o segmento de baterias.	Comentário.	Concordamos o uso das cláusulas para Seguro Garantia originalmente voltada ao Leilão de Transmissão nº 4/2026 (CP-006/2026). Reutilizar essa base regulatória madura para o segmento de baterias (armazenamento) reflete eficiência administrativa. No entanto, abrir uma nova oportunidade de consulta específica para esse segmento é fundamental, dado que sistemas de armazenamento possuem riscos operacionais, tempos de resposta e dinâmicas de degradação de ativos completamente distintos das linhas de transmissão tradicionais. a rigidez na Garantia de Fiel Cumprimento é vista como o principal escudo da sociedade. O setor elétrico brasileiro enfrentou problemas severos no passado com atrasos ou abandono de obras por falta de robustez nas garantias financeiras. Exigir apólices de seguro sólidas, transparentes e alinhadas com o marco legal garante que, caso o investidor falhe, o custo da transição e da nova contratação não seja repassado para a conta de luz dos cidadãos.
III.3.7. Sugestões apresentadas pela EPE		
57. A EPE propôs para análise da ANEEL a adoção nesse Leilão dos seguintes pontos:		
(...)a **EPE** sugere que essa Agência avalie a conveniência de **calibrar em patamar superior o valor unitário da Garantia de Proposta** — preservada a referência **em R$/MW** de disponibilidade de potência, cujos méritos foram acima destacados — , de modo que o aporte exigido torne economicamente desinteressante a habilitação de projetos em volume incompatível com a capacidade de execução do agente. Tal elevação tenderia a aproximar o conjunto de projetos inscritos da efetiva capacidade de implantação de cada empreendedor, a reduzir a assimetria informacional entre os participantes e a coibir o comportamento de arbitragem, reforçando, uma vez mais, os objetivos de isonomia e de qualidade dos compromissos assumidos que orientam as presentes contribuições. (...)		
EPE sugere que essa Agência avalie a conveniência de promover, para a Garantia de Fiel Cumprimento, evolução análoga àquela já adotada na Garantia de Proposta, construindo-se uma referência em R$/MW ou, alternativamente, em termos percentuais do resultado do certame (a receita fixa contratada).		
A EPE entende que tal evolução seria positiva tanto sob a perspectiva da isonomia entre os participantes quanto sob a da maior consistência e qualidade das informações prestadas no cadastramento, em linha com o aperfeiçoamento continuo do desenho dos leilões de reserva de capacidade.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

CONCEN
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGISA MS

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Adicionalmente, e ainda sob a perspectiva da isonomia e compromisso das propostas, a EPE submete à apreciação dessa Agência a conveniência de o certame contemplar mecanismo voltado a coibir a transferência especulativa dos empreendimentos antes de sua efetiva construção e operação comercial, prática que, ao dissociar o vencedor do leilão daquele que de fato implanta o projeto, pode fragilizar a competição e a qualidade dos compromissos assumidos.		
58. Sobre a primeira sugestão, de se adotar um valor R$/MW para o estabelecimento da garantia de fiel cumprimento, cumpre destacar que essa medida foi adotada inicialmente para o LRCAP de 2021, tendo em vista que esse certame previa a participação de usinas em operação comercial, sem previsão de investimento ou de valor muito baixo. O mesmo ocorreu nos LRCAPs de 2026, para a contratação de usinas termelétricas e usinas hidrelétricas.		
59. Corroborando com entendimento externado pela EPE, esse certame de contratação de SAE é uma novidade, sem histórico de contratação em leilões e nem no setor elétrico como um todo, com iniciativas pontuais e particulares que não permitem extrair suficientemente informações quanto ao investimento previsto.		
60. Nesse sentido, há uma incerteza na qualidade das informações prestadas pelas empresas interessadas, sobretudo investimentos, portanto, é sugestiva essa proposta da EPE para que as garantias de propostas de fiel cumprimento tenham sua métrica de cálculo alteradas. Resta saber o valor a ser estabelecido.		
61. Para a definição do valor, a própria EPE específica, no Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2030, a faixa de investimento esperado para a implantação de um empreendimento de armazenamento de energia elétrica utilizando baterias está compreendida entre **R$ 6.000.000,00/MW e R$ 9.800.000,00/MW.**		
62. Assim, a proposta é que seja u lizado o limite superior, com arrendamento, no caso de **R$ 10.000.000,00/MW** de potência instalada para a definição da garantia de proposta e da garantia de fiel cumprimento.		
63. Importante pontuar que essa proposta ainda se baseia no valor de investimento, mas com base em estimativa e não mais em valores declarados, e essa forma está alinhada com o disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação".		
64. Assim, a proposta para a garantia de proposta é adotar o valor resultante do produto de R$ 100.000,00 pela potência instalada, em MW, do SAE, correspondente a 1% do valor de investimento estimado.		
65. Quanto ao valor da **garantia de fiel cumprimento**, cumpre destacar que no segmento de geração, a partir do histórico de leilões realizados, a garantia de fiel cumprimento normalmente aplicada era da ordem de **5 vezes o valor da garantia de proposta**, pois correspondia a **5% do valor investimento,** enquanto a **garantia de proposta era de 1%**, o máximo permitido na Lei nº 8.666, de 1993, já revogada, que por sinal é o mesmo valor vigente na citada Lei nº 14.133/2021.		
66. Mas tanto na antiga lei de licitações como na atual, o máximo valor possível de ser cobrado para fins de aporte da garantia de fiel cumprimento é de **10% do investimento estimad**o, assim, propõe-se adotar o limite legal.	Comentário.	Aumento de garantias tem impacto direto dessas garantias sobre o custo final do projeto (CAPEX), representa um aumento estimado de 0,3% a 0,5% sobre o custo total da usina. Aneel deve justificar claramente a necessidade de aumento dos valores propostos pela EPE. Os empreendedores contratam um Seguro Garantia com bancos ou seguradoras, pagando uma taxa anual (prêmio) que gira em torno de 1,5% a 3,0% ao ano sobre o valor da apólice. Fazendo o cálculo com base nos dados sugeridos pela EPE (CAPEX de referência de R$ 10 milhões por MW): •Garantia de Fiel Cumprimento Antiga (5%): R$ 500.000 por MW. Custava cerca de R$ 12.500/ano em seguro por MW. •Garantia de Fiel Cumprimento Nova (10%): R$ 1.000.000 por MW (Item 69). Vai custar cerca de R$ 25.000/ano em seguro por MW. •O aumento real: O investidor gastará cerca de R$ 12.500 a R$ 20.000 a mais por ano por cada MW de potência contratada. Em um projeto de 100 MW de baterias, isso significa um custo extra de R$ 1,2 milhão a R$ 2 milhões distribuídos ao longo do período de construção (cerca de 20 meses).
67. Justifica-se essa medida tendo em vista o ineditismo desse tipo de licitação, sem histórico que permita habilitar as melhores proponentes ou avaliar a pertinência do valor investimento previsto pelo agente, inclusive do tipo de participante que porventura esteja interessado em participar, haja vista que não há vedação para novos entrantes no setor.		
68. Adicionalmente, a Portaria de Diretrizes **dispensou a apresentação de licenciamento ambiental** para cadastramento e qualificação na EPE. Tal dispensa torna mais frágil a qualificação dos interessados em participar no Leilão, trazendo maiores riscos ainda ao comprador, evidenciando o clássico fenômeno regulatório da seleção adversa.		
69. Portanto, para a garantia de fiel cumprimento, a proposta é adotar o valor resultante do produto de **R$ 1.000.000,00 pela potência instalada, em MW**, do SAE, correspondente a 10% do valor de investimento estimado.	Comentário.	Aumento de garantias tem impacto direto sobre o custo final do projeto (CAPEX), representa um aumento estimado de 0,3% a 0,5% sobre o custo total da usina. Aneel deve justificar claramente a necessidade de aumento dos valores propostos pela EPE. Os empreendedores contratam um Seguro Garantia com bancos ou seguradoras, pagando uma taxa anual (prêmio) que gira em torno de 1,5% a 3,0% ao ano sobre o valor da apólice. Fazendo o cálculo com base nos dados sugeridos pela EPE (CAPEX de referência de R$ 10 milhões por MW): •Garantia de Fiel Cumprimento Antiga (5%): R$ 500.000 por MW. Custava cerca de R$ 12.500/ano em seguro por MW. •Garantia de Fiel Cumprimento Nova (10%): R$ 1.000.000 por MW (Item 69). Vai custar cerca de R$ 25.000/ano em seguro por MW. •O aumento real: O investidor gastará cerca de R$ 12.500 a R$ 20.000 a mais por ano por cada MW de potência contratada. Em um projeto de 100 MW de baterias, isso significa um custo extra de R$ 1,2 milhão a R$ 2 milhões distribuídos ao longo do período de construção (cerca de 20 meses).
70. Como consequência dessa medida de aporte das garantias de proposta e de fiel cumprimento, também será alterado o critério de habilitação rela vo à comprovação de patrimônio líquido mínimo, que passará a ser aferida a partir do valor esmado de investimentos, no caso, o valor resultante do produto de **R$ 1.000.000,00 pela potência instalada, em MW,** do SAE.		
71. Quanto a outra medida sugerida pela EPE, de se impor **restrição para a transferência da titularidade do SAE antes da entrada em operação comercial,** propõe-se seu aproveitamento pois se entende que essa medida induz a um comportamento menos especulativo dos participantes em razão da necessidade de se estruturar com mais intensidade antes da realização do Leilão, tanto tecnicamente como econômico-financeira, o projeto, o que diminui a possibilidade do projeto não ser efetivamente implantado.		
72. Importante consignar que a adoção dessa medida pela ANEEL não é inédita, sendo utilizada há vários anos nos leilões de transmissão. Adicionalmente, a contratação tem prazo exíguo de implantação. Entre a sessão pública e a entrega da disponibilidade de potência, são apenas 20 meses. Trocas de controle e reestruturações econômicas advindas dessas operações pressionam ainda mais o exíguo cronograma de entrega, devendo, também por esse motivo serem afastadas por não interessarem ao comprador ou ao suprimento do SIN.		
73. Assim, sugere-se adotar no edital e na outorga o seguinte dispositivo:		
14.12 Após a emissão da Autorização ou do ajuste na Autorização de que trata o item 14.6, fica **vedada a transferência do controle societário da autorizada antes da entrada em operação comercial do SAE**, exceto nos casos em que, atendidas as exigências para habilitação previstas neste Edital, a transferência de controle societário, nos termos da legislação em vigor:	Comentário.	Concordamos com a limitação de transferência do controle societário da autorizada antes da entrada em operação comercial do SAE. O setor de infraestrutura energética não pode funcionar como um cassino financeiro. A restrição ataca diretamente o comportamento oportunista de agentes que participam do leilão sem nenhuma intenção de construir o ativo, buscando apenas vencer o certame para "vender a outorga" com ágio. Exigir que o participante estruture o projeto de ponta a ponta (técnica e financeiramente) antes do leilão garante a seleção de investidores reais de longo prazo, afastando os aventureiros.
14.12.1 seja decorrente de desestatização;		
14.12.2 seja considerada como alternativa à extinção da outorga com bene cio para a adequação à prestação do serviço, com similaridade aos termos do art. 4ºC da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou		
14.12.3 seja realizada para sociedade do grupo econômico da autorizada, sem alteração no controle indireto.		
III.3.8. Pagamento do ERCAP e celebração do Contrato de Uso de Potência para Reserva de Capacidade (COPCAP)		
74. A **Lei nº 10.848**, de 2024, com redação dada pela Lei nº 15.269, de 2025, estabeleceu [1] especificamente para **SAE em bateria** que os custos decorrentes da contratação de reserva de potência, objeto dessa licitação**, sejam rateados apenas entre os geradores** de energia elétrica, na forma de regulamentação da ANEEL.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
75. Aqui há uma **inovação legislativa** em relação ao modelo que se praticava até o momento, que é **atribuir ao segmento de geração**, e somente a este, o custeio da contratação deste Certame. Não há uma regulamentação dessa matéria pela ANEEL até o momento, portanto **não há regra que preveja como será rateada entre os geradores a cobrança e como será feito o seu pagamento.**		
76. Conquanto ainda careça de regulamentação pela ANEEL, entende-se que essa matéria é nevrálgica para a composição da matriz de risco do negócio pois os custos dessa contratação foram atribuídos à terceiros, não participantes do Leilão, suportar, por isso, é **oportuno que o Edital estabeleça uma regra**, até que sobrevenha regulamento definitivo.		
77. Neste ponto, é valido comentar, a partir de interações com empresas interessadas em participar da licitação e também com diversas associações, que essa iniciativa por **regulamentar temporariamente o encargo não encontra respaldo uníssono** entre as empresas, sendo apresentadas opiniões **a favor e contra** o tratamento.	Comentário.	Obviamente os empreendedores de fontes solar e eólica que deram causa à necessidade de armazenamento no SIN, não tem interesse em pagar a conta. Mas os consumidores regulados que tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento, também não devem pagar essa conta.
78. Particularmente as associações **representantes do segmento geração são muito críticas** do comando legal que instituiu aos geradores a obrigação de custeio do ERCAP do Leilão de baterias e publicamente defendem a alteração de tal dispositivo de forma que a cobrança não recaia sobre o segmento.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento.
79. Os argumentos **contrários a proposta de tratamento do assunto neste edita**l, sinteticamente, são:		
a) o r**isco jurídico que a regulamentação traria ao certame,** com prejuízo até a efetiva realização do Leilão, em vistas de tentativas de alteração de tal comando legal, como o **Projeto de Lei nº 3.716/2026;**	Comentário.	O Projeto de Lei nº 3.716/2026, apresentado pelo deputado Arnaldo Jardim, visa revogar a regra que determina o rateio exclusivo entre geradores dos custos das contratações de reserva de capacidade (ERCAP) com sistemas de armazenamento de energia por baterias. A proposta que visa garantir que os custos do serviço sejam repartidos com consumidores de energia, não merece prosperar já que prejudica enormemente a maiores dos consumidores brasileiros. que não deram causa a essa necessidade.
b) o fato de que o **LRCAP de 2021** trouxe regulamentação do **ERCAP após a licitação** e não durante, sendo precedente de que tal **prática não impede a licitação**.	Comentário.	Na época, ao fechar as regras de recebíveis em um ambiente de forte volatilidade legislativa, o regulador poderia estar contaminando a matriz de risco do negócio, potencialmente afugentando investidores avessos a insegurança.
80. Quanto a alínea a), observamos que a eventual alteração futura da Lei nº 10.848, de 2004 é competência do Poder Legislativo. Já a **ANEEL compete cumprir estritamente a Lei vigente** e não compete a ANEEL transigir, instruindo a licitação em espera a eventual mudança legal. Em sentido contrário e em cumprimento a mesma **Lei nº 10.848, de 2004,** a Agência tem o poder-dever de realizar as licitações estabelecidas pelo Poder Concedente com base na legislação existente, consagrar os negócios com base na Lei vigente e, como agência reguladora e fiscalizadora, fazer cumprir os contratos celebrados nestas condições.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento. A Lei 10.848/2004 deve ser cumprida e atende a milhões de consumidores cativos de energia elétrica.
81. Ademais, vale registrar que foi decisão do Poder Concedente, e não da ANEEL, realizar um certame cujo **custeio se dará pelos agentes geradores**. Dois pontos ilustram claramente esta decisão:		
a) o **comando legal** que impõe este rateio é de **novembro de 2025** e a **Portaria** de Diretrizes é de **junho de 2026**, assim, por decorrência lógica, dada a sequência temporal dos atos públicos, a Portaria foi publicada com conhecimento de que o **custeio se dará pelos agentes geradores;**	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento. A Lei 10.848/2004 deve ser cumprida e atende a milhões de consumidores cativos de energia elétrica.
b) existe outra opção disponível ao MME para contratar sistemas de armazenamento, qual seja, **contratar os serviços e ativos por meio de licitações de transmissão**, onde o rateio dos custos se daria meio a meio entre agentes de geração e de consumo.		
82. Assim, em contraponto a argumentação apresentada, a **segurança jurídica é garantida cumprindo a Lei existente**, observando a **Portaria** de Diretrizes que foi publicada estabelecendo um leilão com custeio pelos geradores, com a clareza dos riscos contratuais que os agentes vendedores e compradores devem ter no leilão, pois apenas com risco do recebível claro se assegura o equilíbrio econômico-financeiro do negócio.		
83. Quanto a **argumentação** de que a **regulamentação do LRCAP de 2021 foi feita a posteriori** do certame, é necessário compreender que naquele primeiro leilão de reserva **não havia crítica dos pagantes**, mas sim havia dúvidas em relação à operacionalização das regras de rateio.	Comentário.	Na época, ao fechar as regras de recebíveis em um ambiente de forte volatilidade legislativa, o regulador poderia estar contaminando a matriz de risco do negócio, potencialmente afugentando investidores avessos a insegurança.
84. No caso presente, a **controvérsia** posta por parte dos geradores não está associada ao critério de rateio, mas sim a **obrigação de pagar.** A problemática é distinta e a intenção de postergar as regras de execução do **CRCAP** visam permitir que o leilão entregue a potência para um pagante em aberto, tendo em vista que existe a pretensão de eventualmente mudar a legislação de regência para retirar do segmento geração tal obrigação de custeio.		
85. Preparar uma licitação com base em tais premissas voláteis afeta, certamente, a matriz de risco do negócio, pois o recebível de um contrato passa a ser incerto ou volátil, além de contrário a Lei.		
86. Por fim, cabe uma observação importante, que é uma decorrência natural da argumentação ora trazida e que explicita a necessidade de tratamento da matéria, por ser integrante da matriz de risco do negócio.		
87. A CCEE não celebra CRCAPs em nome do sistema ou do Estado, nem os celebra em próprio nome. Ela o faz em nome do conjunto dos agentes a quem representa. Neste caso, **ela celebrará CRCAPs resultantes do Leilão com os vendedores** representando os agentes de geração de que trata a **Lei nº 10.848, de 2004**, **responsáveis econômicos pelo custeio** da contratação a ser realizada.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento. A Lei 10.848/2004 deve ser cumprida e atende a milhões de consumidores cativos de energia elétrica.
88. De acordo com as regras de comercialização existentes e com o edital que virá a reger tal contratação, cabe a **CCEE celebrar também um contrato com os agentes compradores, os geradores de energia elétrica,** denominado **Contrato de Uso de Potência para Reserva de Capacidade – COPCAP.**		
89. Em outras palavras, para que celebre os **CRCAPs com os vendedores** vencedores do Leilão, a CCEE tem que celebrar o **COPCAPs com os compradores do produto vendido no Leilão**, contratos estes que darão o suporte financeiro a obrigação.		
90. Nos termos das regras de comercialização, o **prazo** para a CCEE celebrar os COPCAPs com os compradores é idêntico ao prazo para celebrar os CRCAPs com os vendedores, ou seja, **25 dias úteis** após a homologação do Leilão ou da publicação da outorga. Propõe-se, assim, adotar no **Edital** os seguintes dispositivos:		
15.1 A contratação da potência negociada neste **LEILÃO** será formalizada mediante a celebração de Contrato de Reserva de Capacidade para Potência - **CRCAP** entre as **ADJUDICATÁRIA/SPE e a CCEE,** como representante dos agentes de geração de energia elétrica.		
15.1.1 Para cumprimento do disposto no **art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004**, com redação dada pela Lei nº 15.269, de 2025, e no **Decreto nº 10.707/2021**, os agentes de geração de energia elétrica deverão firmar Contrato de Uso de Potência para Reserva de Capacidade **(COPCAP**) com a CCEE e, além disto, aportar a correspondente garantia financeira, conforme regulamentação específica.		
15.1.2 Nos termos d**o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004**, com redação dada pela Lei nº 15.269, de 2025, os custos decorrentes desta contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, **serão rateados apenas entre os geradores de energia**, na forma da regulamentação da ANEEL.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento. A Lei 10.848/2004 deve ser cumprida e atende a milhões de consumidores cativos de energia elétrica.
15.1.2.1 Os custos de que trata o item 15.1.2 **incluem, também, os administrativos, financeiros e tributários.**		
III.3.9. Exigência de conteúdo nacional		
91. A Portaria de Diretrizes definiu a necessidade do SAE que vier a ser contratado d**e comprovar requisitos mínimos de nacionalização**, conforme requisitos e critérios específicos estabelecidos no **Regulamento** de Credenciamento de Sistemas Estacionários de Armazenamento de Energia em Baterias, no âmbito do Sistema-CFI, mantido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES**.		
92. Essa comprovação **será realizad**a em dois momentos, estabelecidos no art. 10º, a seguir transcrito:		
CAPÍTULO IV DO REQUISITO MÍNIMO DE NACIONALIZAÇÃO		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 10. Para os empreendimentos participantes do Produto Potência Armazenamento 2028 A do **LRCAP de 2026 - Armazenamento Nacional**, deverão ser comprovados os requisitos mínimos de nacionalização do SAE, conforme requisitos e critérios específicos estabelecidos no Regulamento de Credenciamento de Sistemas Estacionários de Armazenamento de Energia em Baterias, no âmbito do Sistema-CFI do BNDES.		
§ 1º A assinatura do **CRCAP ficará condicionada à apresentação**, perante a ANEEL, de documentação comprobatória, emitida pelo **BNDES**, do credenciamento do SAE em baterias no **CFI do BNDES,** observado os requisitos e critérios específicos de nacionalização vigentes no Regulamento Setorial para o Credenciamento de Sistemas Estacionários de Armazenamento de Energia em Baterias, na data de publicação desta Portaria.		
§ 3º Durante a fase de implantação, o empreendedor deverá **comprovar**, no BNDES, a utilização do SAE em baterias devidamente **credenciado no Sistema CFI do BNDES**, cabendo ao BNDES o envio à ANEEL de certidão de comprovação, nas datas estabelecidas pela Agência para a conferência dessas comprovações.		
93. Nesse sentido, a partir de interações com o **BNDES**, será inserido no Edital, nas seções **14 e 15,** o rito a ser seguido pela proponente e prazos de entrega de documentos no BNDES.		
94. O rito estabelecerá como o **BNDES** apresentará à Comissão Permanente do Leilão a documentação comprobatória de que trata o **art. 10, §1º da Portaria de Diretrizes,** com o código **CFI do SAE** autônomo vendedor.		
95. Além disso, estabelecerá como **BNDES** informará a ANEEL que os **SAEs vendedores** implantaram equipamentos com conteúdo local mínimo, de acordo com o sistema CFI do BNDES, conforme disposto no art. 10, §3º da Portaria de Diretrizes.		
96. No caso de verificação do **conteúdo nacional** na fase de implantação do SAE, a proposta é colocar um marco específico para essa comprovação na respectiva outorga, constituindo-se como um requisito para a entrada em operação comercial do empreendimento.		
97. Por fim, foi **apresentado por diversos agentes** e associações que o edital deveria **permitir** a possibilidade de **substituição do fornecedor dos equipamentos entre a qualificação da EPE** e a apresentação da documentação comprobatória, emitida pelo **BNDES**, do credenciamento do SAE em baterias no CFI do BNDES, de que trata o **art. 10, §1º da Portaria** de Diretrizes.		
98. Tendo em vista o cronograma de qualificação da **EPE é precedente a comprovação pelo BNDES** para assinatura do LRCAP, é possível que agentes tenham intenção de participar com fabricantes em **processo de credenciamento junto ao banco**. Isso vem ao encontro da política pública de conteúdo local e **permite maior competição** no Leilão na sessão do Leilão, prevista para ocorrer em 2 de dezembro de 2026.		
99. Assim, em nosso entendimento, **não há óbices regulatórios para a troca de fabricante,** desde que haja comprovação emitida pelo **BNDES para o SAE**, nos termos do **art. 10, §1º, da Portaria de Diretrizes.**	Comentário.	O processo de credenciamento e cálculo de conteúdo local no BNDES é historicamente lento, burocrático e complexo. Em uma tecnologia nascente e complexa como os Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE), empurrar essa conferência para duas fases distintas (assinatura e implantação) transfere um risco administrativo enorme para o empreendedor, o que fatalmente se refletirá em preços de lances mais altos (prêmio de risco) no leilão, que repassará para onerar o consumidor. Conforme análise do BNDES A exigência de conteúdo nacional para o leilão de baterias pode elevar o custo final de implantação dos projetos (CAPEX) em 20% a 40% na comparação com soluções totalmente importadas, que também será repassado para onerar o consumidor. O BNDES anunciou que usará linhas subsidiadas (como o Fundo Clima e o programa Mais Inovação) para mitigar o sobrecusto da bateria nacional, afirmando que os juros baixos compensariam a diferença de preço do equipamento perante o mercado privado, mas não há análise da Aneel quanto a essa afirmação. Forçar uma reserva com preço inflacionado em até 40% apenas para subsidiar o nascimento de uma indústria local fere diretamente o princípio regulatório da modicidade tarifária. O setor elétrico não deveria ser utilizado como ferramenta de política industrial de forma tão onerosa aos consumidores.
III.3.10. Publicação dos SAEs não selecionados na fase de lances		
100. Propõe-se a adoção do seguinte dispositivo no Edital:		
10.12 A CCEE, em até 10 (dez) dias após a sessão do LEILÃO, encaminhará à ANEEL a relação dos LANCES, acompanhado dos respectivos PREÇOS DE LANCE, PROPONENTES e SAEs, classificados como não atendidos ao final das etapas contínua e ratificação de lance, para ser divulgada no SITE DA ANEEL.		
101. Essa proposta busca dar maior transparência ao processo licitatório, revelando os participantes que não foram selecionados na fase de lances, inclusive, possibilitando conhecer a posição de cada empreendimento na pilha de lances.		
102. Adicionalmente, a **Lei nº 14.133/22** estabelece como regra do certame que recursos de qualquer natureza contra o resultado do certame, habilitações ou homologações devem ter direito e prazo para que sejam objeto de contrarrazões, a serem eventualmente apresentadas pelos demais interessados na licitação pública. Além disso, caso haja inabilitação de algum vendedor, a Comissão de Leilões deve obrigatoriamente convocar os segundos colocados do certame público.		
103. Neste sentido, além da transparência, a publicação da lista da forma proposta permite aos **vendedores não selecionados na sessão pleno conhecimento de sua classificação no certame**, e compreensão completa de sua participação nas fases subsequentes à sessão do leilão.		
104. Importante consignar que esta medida não contraria o disposto no §14 [2] do art. 2º da sistemática (anexo I da Portaria de Diretrizes) pois a divulgação que se pretende é de lances válidos ofertados no certame, que são vinculantes e irretratáveis, por conseguinte, não se enquadram na restrição disposta no art. 5º., § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, que veda a divulgação de informação que "possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos".	Comentário.	Concordamos com a publicação de todas as informações de lances. Ela blinda o leilão contra favorecimentos, reduz drasticamente o risco de judicializações pós-certame e garante que a sociedade saiba exatamente quão competitiva foi a disputa pelos encargos de capacidade.
III.3.11. Apresentação do Licenciamento Ambiental e do cronograma		
105. Conforme o disposto na Portaria de Diretrizes, diferentemente dos leilões de geração anteriores**, não há exigência** da apresentação da **licença ambiental prévi**a para **qualificação técnica pela EPE**. Além disso, a Portaria de Diretrizes atribuiu à ANEEL a competência de disciplinar no Edital o recebimento da licença ambiental.	Comentário.	Flexibilização do licenciamento ambiental já custou muito para os consumidores brasileiros. Como exemplo, citamos o caso das barcaças turcas da Karpowership (KPS) no Leilão Emergencial (PCS) de 2021. Naquela ocasião, as usinas flutuantes na Baía de Sepetiba (RJ) não conseguiram operar no prazo emergencial porque a Justiça e o órgão ambiental estadual travaram o projeto devido à ausência de estudos de impacto profundos (EIA/Rima). A empresa pediu Excludente de Responsabilidade jogando a culpa no atraso do licenciamento, mas a ANEEL negou o pedido, cassou as outorgas e aplicou multas milionárias, entendendo que o risco de viabilizar a licença era do próprio empreendedor. A empresa alegou que a culpa do atraso foi de decisões judiciais ambientais imprevistas causadas por terceiros e um o acordo foi fechado e homologado pelo plenário do TCU de negociação que ocorreu por meio da SecexConsenso (Secretaria de Solução Consensual do Tribunal) e resultou em concessões mútuas para encerrar a disputa jurídica. A multa bilionária que a ANEEL havia aplicado pelo atraso das obras foi reduzida de R$ 1,1 bilhão para R$ 336 milhões. O consumidor saiu perdendo, pois, o correto teria sido manter a cassação integral dos contratos por descumprimento de prazo, livrando a conta de luz de pagar bilhões por usinas emergenciais que o país já não precisava mais após o fim da seca.
106. A dispensa da apresentação da licença ambiental prévia para qualificação prévia no certame permite a participação de interessados com projetos em menor grau de maturação. Em outras palavras, aumenta-se o risco ao sistema de contratar empresas que podem não conseguir entregar os empreendimentos.		
107. Nesse sentido, ações de gestão e fiscalização das outorgas oriundas do leilão tornam-se mais relevantes, no sentido de auxiliar a entrega dos projetos ou detectar antecipadamente descumprimentos e prover encaminhamentos. Para permitir a adequada contratação e seu monitoramento, propõe-se adotar neste edital e na respectiva outorga do SAE, a prática já existente nos editais de transmissão, por meio do seguinte dispositivo:		
11.9.4 Cronograma físico de implantação do SAE assinado pelo Responsável técnico pelo SAE conforme modelo disposto no Anexo IX.		
11.9.4.1 O marco da **licença ambiental** de instalação deverá ser, de no mínimo, **60% do prazo** compreendido **entre o prazo para a emissão da outorga e o início de**		
108. Vale lembrar que atrasos do licenciamento ambiental possibilitam aos vendedores afastamento das obrigações contratuais de entrega, quando caracterizado junto a ANEEL excludentes de responsabilidade, nos termos do art. 19 da Lei 13.360/2016.		
109. Assim, de forma a não permitir a apresentação de marcos de licenciamento no cronograma da **outorga de difícil execução pelos vendedores**, apenas, para depois, com cronograma descumprido, ver multiplicar **pedidos de excludente de responsabilidade** junto a ANEEL, o prazo mínimo para **obtenção da LI** a constar do cronograma de execução será **7 de fevereiro de 2027**, compatível com **60% do prazo de implantação do empreendimento**.	Comentário.	Neste edital de baterias, a ANEEL colocou duas travas cirúrgicas baseadas no aprendizado do caso do PCS: 1) **A Regra dos 60% (Item 11.9.4.1):** O empreendedor é obrigado a colocar no cronograma que a Licença de Instalação (LI) sairá na primeira metade do prazo total da obra. Se o prazo total for de 20 meses, a LI precisa estar na mão em até 12 meses. 2) **Data Limite Dura ("Gatilho Antiespeculação" - Item 109):** O edital fixa um dia exato (7/2/27). Se o investidor chegar nessa data sem a licença, o cronograma é considerado formalmente descumprido *de* forma antecipada e a agência rejeitará sumariamente qualquer pedido de excludente de responsabilidade, cortará o mal pela raiz, tomará as garantias financeiras de 10% (R$ 1 milhão/MW) e chamará o segundo colocado.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
III.3.12. Sistemática		
110. A sistemática a ser utilizada foi definida no Anexo I da **Portaria de Diretrizes** e consiste em **3 etapas**. Essa sistemática não difere daquelas utilizadas nos **últimos certames de geração**.		
111. A partir de interações ocorridas com diversas empresas interessadas em participar da licitação e também com diversas associações, foi suscitada a dúvida quanto a dispensa de disputar a margem de escoamento caso o **SAE estiver associado com central geradora já conectada** e, portanto, com contrato de uso da rede já estabelecido.	Comentário.	A grande vantagem de associar um Sistema de Armazenamento (SAE) a uma usina solar ou eólica já existente (central geradora) é aproveitar a mesma subestação e as mesmas linhas de transmissão que já estão pagas e operando. O dispositivo premia os projetos que se planejaram de verdade: se o empreendedor foi ágil e já correu para celebrar e assinar formalmente os contratos de uso da rede (CUST/CCT ou CUSD/CCD) especificamente para o seu sistema de baterias, ele ganha o direito de ser classificado na etapa inicial, independentemente de haver sobra de espaço (margem de escoamento) na região.
112. Nesse ponto, é importante esclarecer que a **Portaria de Diretrizes** especificou que essa dispensa de disputar a margem de escoamento alcança o empreendimento participante da licitação, logo, não é válida apresentar o **contrato de uso** e de **conexão** da **central geradora** que esteja a ele associado, **que não é participante do certame.**		
113. Assim, para que não reste dúvida quanto isso, propõe-se colocar no edital o seguinte dispositivo:		
10.7 Nos termos da Sistemática, será classificado na etapa inicial, independentemente da capacidade remanescente do SIN para escoamento, o **LANCE associado à SAE** que tenha celebrado e apresentado tempestivamente, quando da Habilitação Técnica junto à EPE, Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – **CUST** e Contrato de Conexão às instalações de Transmissão – **CCT**, se conectado à Rede Básica, ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - **CUSD** e Contrato de Conexão às instalações de Distribuição - **CCD** ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - **CCT**, se conectado ao sistema de distribuição.	Comentário.	O resultado prático da inclusão desse dispositivo é blindar o leilão contra liminares e discussões técnicas pós-certame. A ANEEL deixa claro: quem tem contrato de rede específico para as baterias passa na frente; quem queria usar o contrato da usina vizinha para burlar a falta de capacidade de transmissão da região está fora. É uma medida que premeia a maturidade do projeto em detrimento da especulação.
10.7.1 Para os fins de que trata o item 10.7, **não será admitida** a apresentação de CUST e CCT ou CUSD e CCD da central geradora que porventura esteja **associada ao SAE**.		
III.3.13. Área de Desenvolvimento de Subestação - ADS, e contratação de Montantes de Uso		
114. A partir de interações ocorridas com diversas empresas interessadas em participar da licitação e também com diversas associações, foi suscitada a questão sobre se haveria uma regra específica neste Leilão para as chamadas **Áreas de Desenvolvimento de Subestação – ADS**, área com raio de **2 km ao redor de uma subestação** em que não há possibilidade de central geradora ser construída.		
115. O tema de ADS está disciplinado na Resolução Normativa nº 1.055, de 2022, e no recente tratamento regulatório do SAE no setor elétrico, especificamente na Resolução Normativa nº 1.161/2026, onde consta a **proibição para SAE autônomo de ser implantado na ADS,** portanto, o tema já se encontra regulamentado pela ANEEL.		
116. Ocorre que existem centrais geradoras que foram implantadas antes da vigência da regra da ADS, dentro do raio de 2 km. Assim, existem alguns interessados em implantar **SAEs autônomos dentro da ADS**, localizados junto de centrais de geração já existentes compartilhando sistemas de interesse restrito da central de geração para acesso a rede de transmissão. Alegam que a implantação do SAE autônomo nesta condição em nada prejudica o desenvolvimento da subestação, seja porque a subestação já está com **configuração esgotada**, seja porque a central de geração existente já limita o acesso de outros interessados.		
117. Apesar da argumentação apresentada, propomos não tratar de forma específica o assunto via Edital, remetendo o assunto a regulação vigente. Isso porque a própria regulamentação vigente trata as hipóteses de excepcionalização. O módulo 3 das regras de transmissão estabelece o seguinte:		
2.8. **O raio** correspondente a área circular da **ADS poderá ser alterada**, para mais ou para menos, ou dispensada, pela ANEEL, mediante provocação do **planejamento do setor elétrico**.		
118. Assim, os **proponentes** interessados em participar do leilão nesta condição devem seguir o **regulamento vigente** e obter junto ao planejamento a dispensa ou redução da ADS para o SAE autônomo que deseja implantar.		
119. Na mesma linha das solicitações da ADS, agentes interessados em participar da licitação e associações suscitaram dúvidas a respeito do tratamento do **MUST/MUSD** e das possibilidades de sua **redução** frente a instalação de SAEs autônomos associados.		
120. Ocorre que as **Resoluções Normativas nº 1.161/2026 e nº 1.162/2026**, normatizaram o tratamento a ser dado aos usos dos sistemas de transmissão e distribuição quando do SAE autônomo, quando da associação e quando operado centralizadamente pelo ONS. **Assim, não vislumbramos necessidade de tratamento editalício da matéria, uma vez que as normas foram exaustivas nesta regulação.**	Comentário.	Concordamos que o uso do sistema e o pagamento de encargos de rede (fio) devem seguir a governança tarifária geral estabelecida pelas resoluções vigentes do setor. Flexibilizar o MUST/MUSD por meio de edital para atrair participantes geraria distorções tarifárias e criaria privilégios regulatórios temporários, o que fere o princípio de isonomia e traz insegurança para o rateio dos custos de transmissão, onerando potencialmente o consumidor final.
III.3.14. Demais aspectos do Edital		
121. Existe uma preocupação nos agentes interessados em participar com **o risco de inadimplemento contratual**. Assim, foi proposto que a ANEEL estipule no edital a exigência de experiência pretérita.		
122. Em que pese a aderência da proposta com a **Lei nº 14.133/2021**, estamos diante de uma **contratação inédita** de potência elétrica por meio de baterias e de um outorgado novo, o **SAE autônomo.**		
123. Desta forma, **não há histórico de implantação de SAE no Brasil** suficiente para que a ANEEL imponha tal comando. Neste sentido, a experiência teria de ser comprovada pela implantação de a vos no estrangeiro ou de outras infraestruturas no país.		
124. Na avaliação dessa Secretaria, a implantação de tal **exigência** neste momento **limita a competição**, encarecendo o resultado aos geradores que custearão o ERCAP, sem que tais exigências impliquem necessariamente em uma contratação mais adequada, tendo em vista a **ausência de um mercado** adequadamente **desenvolvido**.		
125. Assim, outras frentes, como, **qualificação pela EPE**, **garantias mais robustas**, gestão e **fiscalização de outorgas** e **penalidades** apresentam-se mais adequadas neste momento para **garantir a qualidade da contratação**.	Comentário.	Exigir atestado internacional criaria uma reserva de mercado artificial. Em defesa da modicidade tarifária, a solução da ANEEL correta, pois em vez de travar a entrada com burocracia de atestados, o risco de inadimplemento deve ser combatido com as ferramentas já aprovadas nos itens anteriores — as garantias financeiras agressivas de 10% (Fiel Cumprimento) e a fiscalização rígida de marcos pelo ONS (Item 125). Quem não tiver capacidade técnica real será sufocado pelo custo do seguro ou punido antes de operar.
126. Também foram apresentadas preocupações com o cronograma de implantação do **SAE**, em duas dimensões:		
a) quanto ao **prazo de emissão da outorga,** que deveria ser menor do que o ordinário, em face do prazo de disponibilidade do produto em 2028, considerado exíguo; e		
b) tendo em vista as temporadas de acesso previstas na PNAST, o processo de **assinatura do CUST** e os prazos regulatórios para o ONS atestar a integração do SAE ao SIN.		
127. Quanto ao **prazo de emissão da outorga** pela ANEEL, é importante destacar que o leilão ocorre com **habilitação**, **homologação**, **adjudicação** e **outorga posteriores a sessão de lances**. O processo previsto é minucioso e os prazos legais para recursos e contrarrazões da **Lei nº 14.133**, de 2021, não são flexíveis. Além disso, há prazo aos empreendedores para abertura de SPE, apresentação de garantias, etc. **Todo o processo demanda aproximadamente 6 meses.**		
128. Além disso, **o atraso na emissão da outorga** a ser emitida pela ANEEL implica **direito a excludente de responsabilidade** e deslocamento da entrega do produto. Assim, antecipar o cronograma de emissão da outorga **retira dois riscos do vendedor**, transferindo-os para os demais, quais sejam:		
a) o deslocamento do início do contrato por exclusão de responsabilidade, em bene cio do equilíbrio contratual, **mantendo sua duração e 15 anos**; e		
b) a falta de suprimento oriundo da prestação do serviço no momento necessário, em **agosto de 2028.**		
129. Assim, **não há razão para antecipar a emissão da outorga**, para na hipótese de seu atraso, ver os compromissos contratuais de entrega **postergados.**	Comentário.	Mudar o cronograma administrativo da agência para aliviar a pressa do investidor seria transferir o risco da engenharia privada para as costas do regulador público. Se o prazo até agosto de 2028 é curto, os players devem precificar esse risco de logística em seus lances ou acelerar seus fornecedores, e não usar os trâmites burocráticos da ANEEL como "desculpa prévia" para futuras liminares de atraso de obra.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

CONCEN
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGISA MS

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
130. Com relação ao acesso e integração, são legítimas as preocupações dos interessados, considerando que o prazo de entrega do produto potência elétrica está definido na Portaria de Diretrizes, para agosto de 2028. No entanto, **acesso e integração ao SIN** são matérias completamente reguladas e a disponibilização dos SAEs será para o próprio ONS poder operar adequadamente o sistema. Assim, julga-se que uma **intervenção editalícia na regulação** vigente **não é adequada** e poderá, até, prejudicar o desenvolvimento dos empreendimentos.	Comentário.	Acesso e integração são matérias de regulação ordinária já vigentes, e mexer nisso via edital causaria distorções na operação do sistema pelo ONS.
131. Por fim, importante comentar que o Edital que se propõe colocar em escrutínio público têm como referências os **últimos editais de leilões de reserva de capacidade,** adaptado à Portaria de Diretrizes e ao próprio objeto da licitação, que é inédito, **incorporando as modificações comentadas** anteriormente.		
III.3.15. Cronograma do Leilão		
132. De forma a atender a data da licitação programada na Portaria de Diretrizes, propõem-se o seguinte **cronograma de eventos** para o LRCAP em comento:		

EVENTO	DATA
Período da Consulta Pública	30/07/2026 a 14/09/2026
Audiência Pública	26/08/2026, às 14h30min
Workshop sobre participação na sessão e habilitação	14/10/2026, às 14h30min
Aprovação do Edital	27/10/2026
Publicação do Edital e Aviso de Licitação	29/10/2026
Data-limite para envio dos pedidos de esclarecimentos	4/11/2026
Prazo limite para inscrição	Das 8h do dia 18/11/2026 até às 23h do dia 20/11/2026
Data-limite para aporte das Garantias de Proposta	Das 8h do dia 18/11/2026 até às 23h do dia 23/11/2026
Distribuição de senhas de acesso ao sistema	
Treinamento da sistemática do Leilão	16/11/2026
Simulação do Leilão	26/11/2026
SESSÃO DO LEILÃO, via Internet	**2/12/2026**
Entrega na CCEE dos documentos de habilitação, por meio do Sistema de Gerenciamento de Leilões	18/12/2026
Publicação do aviso de homologação do resultado e adjudicação do objeto dos Leilões	1º/04/2027
Entrega do Certificado de Conformidade de Credenciamento emitido pelo BNDES	7/05/2027
Data estimada para emissão da Outorga de Autorização	21/05/2027
Data estimada para assinatura do CRCAP com os vendedores	Até 25 dias úteis dias úteis após a publicação da Outorga de Autorização - se for necessário - ou do Aviso de Homologação e Adjudicação, o que ocorrer por último
Data estimada para assinatura do COPCAP com os compradores	Até 25 dias úteis dias úteis após a publicação do Aviso de Homologação e Adjudicação ou da adesão a CCEE, o que ocorrer por último

133. Como pode ser observado, propõem-se a realização de uma **consulta pública com no mínimo 46 dias,** em atenção a Lei nº 13.848, de 2019.		
134. Além disso, dada a natureza nova desta licitação e com a finalidade de permitir a manifestação oral de quaisquer interessados em participar do Leilão, garantindo ampla participação social, propõem-se a realização de uma **Audiência Pública**, também nos termos da Lei nº 13.848, 2019, a ser conduzida pela ANEEL, na sede em Brasília, **em 26 de agosto, às 14h30min**.		
135. Tendo em vista as dificuldades do processo de inscrição, participação e habilitação dos últimos LRCAPs, realizados em março de 2026, também se propõem um **workshop virtual a ser realizado em 14 de outubro, às 14h30min**, para apresentarmos o processo de inscrição e de habilitação previstos na minuta de Edital submetido à Consulta Pública.		
III.3.16. Treinamentos		
136. Vale ressaltar que **a CCEE** também está preparando **processos de treinamento especiais** para este leilão, de forma a capacitar a participação dos interessados. Tal conjunto de treinamentos prévios à sessão pública se mostra importante para permitir aos participantes uma compreensão mais aprofundada dos detalhes do processo de participação na licitação pública.		
137. Adicionalmente, tendo em vista que a **operação e funcionamento dos sistemas de armazenamento** requerem **conhecimentos específicos e especializados,** propõe-se que, c**om custeio pelo Leilão**, seja organizado pela **CCEE treinamento de pessoal de ANEEL, MME, ONS, EPE e CCEE.**		
138. O treinamento deverá ser realizado presencialmente, no primeiro semestre de 2027, com duração mínima de **40 horas,** e abranger no mínimo **50 pessoas.**	Comentário.	O treinamento de 50 pessoas proposto no item 138 é um passo excelente, mas focar apenas no "topo" regulatório de Brasília isola o conhecimento. Para que o processo de implantação das baterias seja um sucesso e não termine em judicialização, a capacitação precisa descer até os agentes responsáveis pela segurança física e pelo licenciamento em solo. Sugerimos incluir os Órgãos Ambientais Estaduais (OEMAs, IBAMA e Corpo de Bombeiros Militar dos Estados.
III.4. Principais aspectos do CRCAP		
III.4.1. Aspectos gerais		
139. O **CRCAP** foi produzido a partir de **minutas** utilizadas nos **leilões de reserva de capacidade,** adaptado à Portaria de Diretrizes e ao próprio objeto da licitação.		
140. Por conseguinte, esse CRCAP segue lógica, formatação e localização das cláusulas semelhantes à adotada nessas minutas, porém, em razão das **especificidades do Leilão em exame**, diversos **dispositivos foram modificados**, acrescentados ou retirados.		
141. Um primeiro aspecto a comentar é a necessidade do **Ponto de Medição Individual - PMI** possuir uma medição específica e **separada da medição no Barramento da subestação de conexão** ao SIN, aplicando-se os mesmos requisitos técnicos e operacionais destes. Esta foi escolha do Poder Concedente que decidiu **custear via ERCAP o gasto de energia elétrica dos SAEs** desde que a **eficiência seja igual ou superior a 85%.**	Comentário.	Não concordamos com essa cobrança via ERCAP. Para que as baterias (SAEs) fiquem cheias e prontas para injetar potência na rede quando o ONS mandar, elas precisam consumir energia da própria rede para se carregar. Como o ERCAP é cobrado de forma rateada no SIN, os consumidores de energia elétrica (tanto ACL quanto ACR) o valor acaba sendo repassado, injustificadamente para quem não deu causa na conta de luz. Quem deve arcar com esse custo é o gerador intermitente contratante, conforme prevê a Lei nº 15.269/2025, para poupar o consumidor residencial de qualquer custo extra que onere as tarifas de energia direta ou indiretamente no longo prazo. Consideramos que a necessidade da medição através do PMI é fundamental.
142. Em atenção as disposições da Portaria de Diretrizes, **propõe-se vedar a possibilidade de substituição do SAE** que vier a ser contratado, permitida a alteração das características técnicas, assim como vedar que a disponibilidade de potência contratada seja disponibilizada por outro SAE, por outro agente da CCEE e nem por qualquer tipo de central geradora. Essas medidas almejam **preservar o objeto contratado** e permitir ao **ONS ter previsibilidade operativ**a e dos recursos disponíveis, conferindo maior confiabilidade no atendimento ao despacho.	Comentário.	Concordamos com o posicionamento da Aneel. Baterias servem para dar resposta rápida em locais estratégicos da rede elétrica. Se o regulador permitisse que o investidor "alugasse" potência de outra usina quando a sua bateria estivesse com defeito, o objeto do leilão seria desvirtuado.
143. Um ponto importante é que o **CRCAP** foi estruturado de forma que o despacho do ONS, com consequente apuração pela CCEE, seja realizado tanto na **injeção de potência como na recarga,** por conseguinte, é necessário o **contínuo monitoramento da energia acumulada no SAE.**	Comentário.	Concordamos com o monitoramento contínuo e consideramos que a necessidade da medição através do PMI é fundamental
III.4.2. Cláusulas de Ressarcimentos – RTE e perdas elétricas		
144. A **Portaria de Diretrizes** especificou alguns elementos a serem observados no **CRCAP** relativos ao RTE e a perdas elétricas, conforme transcritos a seguir:		
Art. 7º, inciso VI - SAEs cuja **eficiência total** (Roundtrip Efficiency - RTE) seja **inferior a 85%** referenciada ao **PMI**, ao longo do horizonte contratual; Art. 7º, § 1º O Edital deverá prever a forma de **apuração da eficiência total** (Roundtrip Efficiency - RTE), com base nas medições efetuadas no PMI. Art. 9º, § 7º O **montante** de energia utilizada no carregamento a ser custeada pela **CONCAP** ficará limitado ao quociente entre a **energia injetada** e a **eficiência total** de que trata o inciso VI do art. 7º. Art. 9º, § 8º O montante de energia utilizada no carregamento que exceder aquele de que trata o § 7º será custeado pelo empreendedor. Art. 9º, § 9º O custeio da energia relativa às perdas elétricas do sistema de interesse restrito do PMI até o barramento da subestação de conexão do empreendimento ao SIN é de exclusiva responsabilidade do empreendedor.		
145. Em relação ao **RTE,** importante consignar que esse termo, na literatura especializada, proporciona uma forma de **medição da eficiência Energética do SAE**, sendo a razão entre a energia elétrica injetada pelo SAE e a energia elétrica utilizada para carregar o SAE. Em outras palavras, o RTE é, essencialmente, uma forma de medição do consumo interno (incluso perdas internas aos módulos de armazenamento, inversor e conversor) do SAE.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

CONCEN
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGISA MS

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
146. Nesse sentido, no contexto do Leilão em comento, a apuração do RTE não trata das condições de projeto do SAE, ou das características técnicas ou operativas do SAE, mas sim de atribuir o **rateio dos custos relativos ao consumo interno do SAE**, sendo uma parte (que atende a **eficiência mínima de 85%**) custeada diretamente pelo **ERCAP** (conjunto dos agentes de geração que custeiam este encargo) e outra parte, caso a eficiência mínima não seja alcançada, custeada pelo titular do SAE autônomo. Nesse contexto, a partir de interações ocorridas com diversas empresas interessadas em participar da licitação e com diversas associações, foi proposta que a **aferição do RTE** fosse apurada a partir da realização de **teste anual**, ou outra periodicidade, específica.		
147. No entanto, essa proposta não está aderente ao disposto na Portaria de Diretrizes, pois ela especifica que o custeio do carregamento do SAE será realizado até o quociente entre a energia injetada pelo SAE e a **eficiência mínima especificada, no caso, de 85%.** Portanto, entende-se que essa proposta subverte a lógica das diretrizes, pois o **RTE** seria tratado como se fosse uma condição operativa do SAE que precisa ser aferida periodicamente e não uma forma de alocação do custeio do consumo interno.		
148. De outra forma, a Portaria de Diretrizes especificou que **até 15% da energia elétrica gasta na operação será suportada pelos agentes de geração para o custeio do consumo interno do SAE,** e o que exceder a isso deverá ser suportado pelo vendedor.	Comentário.	Este trecho regulatório é o coração comercial do Leilão de Baterias. Ele resolve o debate mais complexo do certame: quem paga pela "fatura de energia" e pelas perdas físicas das baterias. Contudo não concordamos com essa cobrança via ERCAP. Para que as baterias (SAEs) fiquem cheias e prontas para injetar potência na rede quando o ONS mandar, elas precisam consumir energia da própria rede para se carregar. Como o ERCAP é cobrado de forma rateada no SIN, os consumidores de energia elétrica (tanto ACL quanto ACR) o valor acaba sendo repassado, injustificadamente para quem não deu causa na conta de luz. Quem deve arcar com esse custo é o gerador intermitente contratante, conforme prevê a Lei nº 15.269/2025, para poupar o consumidor residencial de qualquer custo extra que onere as tarifas de energia direta ou indiretamente no longo prazo. Consideramos que a necessidade da medição através do PMI é fundamental. A Lei 10.848/2004 deve ser cumprida e atende a milhões de consumidores cativos de energia elétrica.
149. Portanto, a gestão do **ERCAP** não permite, nos termos da Portaria de Diretrizes, apuração de eficiência não mensurável, sob o risco de impor aos geradores pagadores ineficiências do SAE contratado.		
150. Seguindo esse entendimento, propõe-se adotar no CRCAP uma cláusula de ressarcimento relativo a essa disposição da Portaria de Diretrizes, a ser descontada da receita fixa do mês. A proposta pode ser conferida a seguir:		
8.1 Será devido pelo VENDEDOR, na forma de ressarcimento em favor do COMPRADOR, o valor pela parcela da ENERGIA u lizada no carregamento do SAE CONTRATADO que não atender a eficiência total estabelecida nas DIRETRIZES, cujo valor será obtido mediante a aplicação da seguinte equação algébrica:		
$RESS_RTE_m = máx\left[0, \left(EACUM_{final(m-1)} + E_{carregPMI}\right) - \left(\frac{EACUM_{final(m)} + E_{injetPMI}}{0.85}\right)\right] x \frac{CUSTO_{carreg}}{E_{carregPMI}}$		
Onde:		
$RESS_RTE_m$ = valor do ressarcimento pela parcela da ENERGIA utilizada no carregamento do SAE CONTRATADO que não atender a eficiência total (*round-trip efficiency* - RTE), expresso em R$, referente ao mês "m"; $EACUM_{final(m-1)}$ = ENERGIA acumulada no SAE CONTRATADO verificada ao *fim* do mês anterior ao mês "m", expresso em MWh; $EACUM_{final(m)}$ = ENERGIA acumulada no SAE CONTRATADO verificada ao fim do mês "m", expresso em MWh; $E_{carregPMI}$ = ENERGIA total demandada no mês "m" para o carregamento do SAE CONTRATADO, a partir de despacho realizado pelo ONS, referenciado no PMI, expresso em MWh; $E_{injetPMI}$ = ENERGIA total injetada no mês "m" pelo SAE CONTRATADO, a partir de despacho realizado pelo ONS, referenciado no PMI expresso em MWh; $CUSTO_{carreg}$ = valor despendido exclusivamente para o carregamento do SAE CONTRATADO, nos termos da subcláusula 5.6, expresso em R$, referente ao mês "m".		
8.1.1 Para fins de definição das componentes $EACUM_{final(m-1)}$ e $EACUM_{final(m)}$,		
, será realizada com base na capacidade de armazenamento do SAE CONTRATADO e na informação quanto a capacidade de armazenamento disponível do SAE CONTRATADO verificada pelo ONS ao final de determinado mês e imediatamente anterior ao início do mês subsequente.		
8.1.2. Para fins de definição das componente $EACUM_{final(m-1)}$ e $EACUM_{final(m)}$,		
, será u lizada somente a ENERGIA demandada ou injetada pelo SAE CONTRATADO seguindo o despacho comandado centralizadamente pelo ONS, devendo ser expurgado da contabilização a ENERGIA que não seguir a esse despacho centralizado.		
8.1.3 Para fins de definição das componentes $EACUM_{final(m-1)}$ e $EACUM_{final(m)}$,		
, serão u lizadas as medições realizadas no PMI.		
151. Neste ponto, é importante fazer um paralelo com os leilões regulados envolvendo centrais geradoras. Nesse po de certame, o consumo interno é suportado inteiramente pelo agente vendedor, de qualquer tipo de fonte energética, seja essa fonte intermitente ou não.		
152. Ainda que a comparação direta entre os casos seja imperfeita devido às diferenças intrínsecas entre um SAE e uma central geradora, no setor elétrico é prática consolidada de que o custeio do consumo interno é próprio da operação do empreendimento, portanto, a ideia externada anteriormente para o SAE fixa uma prática já adotada no setor, não se constituindo em uma novidade para este Leilão.		
153. Importante consignar que o titular do **SAE será agente da CCEE**, sendo o ativo do SAE modelado sob o agente comercializador de reserva de capacidade, e a princípio não haveria restrição para esse mesmo agente ter outro perfil modelado na CCEE. Assim, c**aso o titular do SAE queira fazer um seguro (hedge) em relação a esse ressarcimento,** a partir de compra de energia de agente de geração de energia que mitigue a exposição a esse ressarcimento, **não se verifica óbic**e a isso, porém entende-se que isso é uma **matéria estranha ao CRCAP**, por misturar aspectos físicos e comercial.	Comentário.	Aneel admite textualmente que o CRCAP virou uma "matéria estranha", pois mistura conceitos físicos de potência com liquidação financeira de energia de curto prazo (PLD horários de recarga e injeção). Monitorar continuamente a energia acumulada hora a hora, cruzar com o despacho do ONS e aplicar descontos com base em PLD voláteis vai exigir da CCEE um esforço de TI e fiscalização hercúleo, podendo gerar disputas de agentes na contabilização mensal.
154. A **Portaria de Diretrizes** também especificou que as **perdas elétricas entre o PMI** e o ponto de conexão **será suportado pelo vendedor,** portanto, de forma a dar cumprimento a esse dispositivo, propõe-se inserir outra cláusula de ressarcimento, cuja definição está descrita a seguir:	Comentário.	Parabenizamos a Aneel pelo desenho regulatório proposto, é brilhante do ponto de vista de gestão de riscos, pois blinda o consumidor de custear a ineficiência tecnológica de terceiros, mas acende um alerta amarelo sobre a complexidade contábil na CCEE. Em leilões passados (como o dos sistemas isolados ou do próprio PCS), o consumidor muitas vezes acabou pagando pela ineficiência de geradores que entregavam menos energia do que gastavam em insumos. Ao colocar as fórmulas de desconto de eficiência e perdas elétricas, a ANEEL cria um incentivo econômico perfeito: o investidor é obrigado a comprar as melhores baterias e manter a manutenção em dia. Se o sistema dele degradar rápido demais, o prejuízo será puramente dele, sem contaminar o encargo pago pelo consumidor.
8.2 Será devido pelo VENDEDOR, na forma de ressarcimento em favor do COMPRADOR, o valor rela vo às perdas elétricas do sistema de interesse restrito verificado entre o PMI e o ponto de conexão do SAE CONTRATADO no SIN, cujo valor será obtido mediante a aplicação da seguinte equação algébrica:		
$RESS_Perdas_m = \sum_{h}^{máx} \left[\left(POT_INJET_{PMI} - POT_INJET_{SIN}\right) + \left(POT_REC_{SIN} - POT_REC_{PMI}\right) x\ PLD_h\right]$		
Onde?		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
$RESS_Perdas_{m}$= valor do ressarcimento relativo às perdas elétricas do sistema de interesse restrito verificado entre o PMI e o ponto de conexão do SAE CONTRATADO no SIN, expresso em R$, referente ao mês "m"; POT_INJET_{PMI}= ENERGIA injetada pelo SAE CONTRATADO, a partir de despacho centralizado realizado pelo ONS, verificado no PMI, na hora "h" do mês "m", expresso em MWh; POT_INJET_{SIN}= ENERGIA injetada pelo SAE CONTRATADO, a partir de despacho centralizado realizado pelo ONS, verificado no ponto de conexão do SAE CONTRATADO no SIN, na hora "h" do mês "m", expresso em MWh; POT_REC_{SIN}= ENERGIA demandada para fins de carregamento do SAE CONTRATADO, a partir de despacho centralizado realizado pelo ONS, verificado no ponto de conexão do SAE CONTRATADO no SIN, na hora "h" do mês "m", expresso em MWh; POT_REC_{PMI} = ENERGIA demandada para fins de carregamento do SAE CONTRATADO, a partir de despacho centralizado realizado pelo ONS, verificado no PMI, na hora "h" do mês "m", expresso em MWh; PLD_{h}= valor do PLD vigente do submercado em que o SAE CONTRATADO está localizado, na hora "h" do mês "m", expresso em R$/MWh.		
III.4.3. Cláusulas de Penalidades		
155. A **Portaria** de Diretrizes especificou que o CRCAP deveria prever as seguintes obrigações e **penalidades:**		
Art. 9º, § 5º Os CRCAPs deverão prever que: (...)		
III - sejam atendidos integralmente o despacho da descarga do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real, bem como a realização da recarga conforme programado ou comandado pelo ONS; (...)		
Art. 9º, § 10 Os CRCAPs deverão prever as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas pela ANEEL:		
I - pelo **não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência** negociados no LRCAP de 2026 - Armazenamento Nacional e no LRCAP de 2026 - Armazenamento;		
II - pelo **não atendimento ao despacho centralizado**, tanto para **carregamento quanto para injeção**, nas condições definidas pelo ONS; e		
III - **extinção contratual pelo não atendimento aos requisitos mínimos de nacionalização** do SAE firmados no momento da assinatura dos CRCAPs, nos termos do disposto no art. 10		
156. A proposta é estabelecer 2 **penalidades pelo não atendimento do despacho** centralizado, uma referente à **injeção de energia** e outra referente ao **carregamento do SAE.** Em todas elas, essas penalidades seriam referentes a **1,15 vez a receita fixa unitária**, calculada de forma horária a partir da receita fixa unitária e a disponibilidade de potência contratada.	Comentário.	Concordamos com a proposta da Aneel para regulamentar as penalidades estabelecidas na Portaria de Diretrizes. Falhar no despacho em tempo real (fator 1,15) é muito mais grave para a segurança do SIN do que avisar antes que está indisponível (fator 1,10). Quando o ONS aciona uma bateria, ele precisa de resposta em milissegundos para segurar a rede. Se o sistema falha nesse momento crítico, o operador é pego de surpresa, elevando o risco de um desligamento em cadeia (apagão). Cobrar uma multa punitiva (acima de 1,0 vez a receita) funciona como um forte incentivo para manter os ativos em estado de prontidão militar.
157. Também se propõe estabelecer **penalidade pelo não atendimento ao compromisso** de entrega de disponibilidade de potência contratada. A proposta é que essa penalidade seja de 1**,10 vez a receita fixa unitária**, portanto, menor do que as penalidades pelo não atendimento ao despacho de carga e descarga do SAE.		
158. Essas penalidades estão retratadas na cláusula 9ª do CRCAP.		
159. Em relação aos **requisitos de nacionalização,** foi colocado como uma das hipóteses de **resolução do contrato** o não atendimento de utilização de equipamentos que atendam ao sistema CFI, mantido pelo BNDES.		
III.4.4. Indisponibilidades programada e forçada		
160. Em relação às **indisponibilidades**, a **Portaria de Diretrizes** especificou o seguinte:		
Art. 9º, § 5º Os CRCAPs deverão prever que:		
I - o vendedor deverá **cumprir com sua obrigação de disponibilidade de potência,** ressalvados os casos descritos no inciso II;		
II - as **indisponibilidades programadas** do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos Procedimentos de Rede;		
161. Assim, a proposta é estabelecer no contrato que no **período de indisponibilidade programada não haverá compromisso** de entrega da disponibilidade de potência, o que incluiu o atendimento ao despacho pelo ONS, não ensejando a aplicação das penalidades dispostas na cláusula 9ª do CRCAP. No entanto, para os **ressarcimentos** estabelecidos na cláusula 8º entende-se **serem devidos**, pois o custeio deles é de atribuição do vendedor, não importando se estiver no período de indisponibilidade programada ou não.	Comentário.	Concordamos que o desenho dessas cláusulas consolida o conceito de que o risco de engenharia e degradação do ativo pertence integralmente ao investidor privado. A regra pune o amadorismo: quem fizer um planejamento anual de manutenção preventivo perfeito e robusto operará sem sobressaltos financeiros; quem errar no cálculo ou sofrer com quebras inesperadas (Item 5.8) verá as multas horárias corroerem rapidamente a rentabilidade do projeto.
162. A proposta é estabelecer as seguintes disposições no contrato:		
5.7. O VENDEDOR deverá apresentar ao ONS, para fins deste CONTRATO, até 15 de dezembro de cada ano civil, o **cronograma anual de INDISPONIBILIDADE PROGRAMADA** do SAE CONTRATADO para o próximo ano, com discretização horária.		
5.7.1. Em cada ano do PERÍODO DE SUPRIMENTO, o VENDEDOR ficará **isento de entregar** a DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA CONTRATADA nos períodos declarados de **INDISPONIBILIDADE PROGRAMADA** do SAE CONTRATADO, não sendo aplicáveis as penalidades de que trata a Cláusula 9ª.		
5.7.2. O **cronograma anual** de **INDISPONIBILIDADE PROGRAMADA não poderá ser alterado,** a não ser por necessidade sistêmica, a critério do ONS, com jus fica va apresentada à ANEEL e em comum acordo com o VENDEDOR.		
5.8. A ocorrência de INDISPONIBILIDADE FORÇADA do SAE CONTRATADO não isentará o VENDEDOR da entrega da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA CONTRATADA, sujeitando a aplicação das penalidades de que trata a Cláusula 8ª.		
III.4.5. Reforma Tributária		
163. Foram apresentadas manifestações e pedidos de esclarecimentos quanto ao alcance da reforma tributária e sua aplicação aos produtos que serão negociados no certame. 164. Sobre o tema, vale lembrar que a Portaria de Diretrizes prevê o seguinte:		
CAPÍTULO III DO EDITAL E DOS CONTRATOS		
Art. 9º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2026 - Armazenamento Nacional e do LRCAP de 2026 - Armazenamento. ...		
§ 4º Os CRCAPs negociados nos Leilões de que trata o art. 1º deverão atender às seguintes Diretrizes: ...		
II - o cálculo da Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros: ...		
h) tributos e encargos diretos e indiretos;		
165. Já na sistemática, disposta no Anexo I da Portaria de Diretrizes, prevê o seguinte:		
DAS DEFINIÇÕES E ABREVIAÇÕES		
Art. 1º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões cujos significados correspondem às seguintes definições: ...		
LXI - RECEITA FIXA DO PRODUTO: valor, expresso em Reais por ano (R$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE no PRODUTO e que, de sua exclusiva responsabilidade, deverá abranger, entre outros:		
h) tributos e encargos diretos e indiretos;		
166. Assim, a Portaria de Diretrizes é explicita ao dizer que os tributos e impostos incidentes sobre aquisições e custeios do SAE fazem parte do rol de custos inclusos no preço negociado na licitação, podendo por vezes ser objeto de créditos e compensações tributárias, nos termos da legislação. Isso não pode ser confundido com a exigência de tributos incidentes sobre a prestação do serviço de disponibilidade (CBS e IBS), nos termos da reforma tributária, que poderão ser acrescentados no momento do faturamento. Neste sentido, propõem-se a inserção do seguinte item no edital:		
10.9: A **RECEITA FIXA** deve incluir todos os custos necessários para a prestação do serviço e implantação do SAE**, incluindo os tributários,** excetuado a Contribuição Social sobre Bens e Serviços **(CBS)** e o Imposto sobre Bens e Serviços **(IBS)** que, nos termos da reforma tributária, **não integram os preços de venda do serviço.**		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 10/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento Nacional).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
167. Adicionalmente, propomos para a abertura de Consulta Pública que a ANEEL adote o mesmo clausulado contratual **utilizado em leilões anteriores,** por meio do qual a eventual alteração tributária deve ser trazida a ANEEL para discussão no âmbito do equilíbrio da relação comercial pactuada.	Comentário.	Concordamos que ao propor o uso de cláusulas padronizadas de leilões anteriores, a ANEEL garante que qualquer mudança profunda nas alíquotas do IVA (IBS/CBS) ou na regulamentação de créditos tributários durante os 15 anos de vigência do contrato poderá ser submetida à agência reguladora para reequilíbrio econômico-financeiro da relação comercial.
IV. DO FUNDAMENTO LEGAL		
168. Os argumentos expressos nesta Nota Técnica encontram fundamento nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:		
a) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;		
b) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;		
c) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;		
d) Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011;		
e) Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, e		
f) Portaria Normativa GM/MME nº 136, de 1º de junho de 2026.		
V. DA CONCLUSÃO		
169. Com base nas diretrizes fixadas pela **Portaria Normativa 136, de 1º de junho de 2026, c**onclui-se que a minuta de Edital e Anexos do Leilão **nº 05/2026**-ANEEL, (**Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 – Armazenamento Nacional**), reúne as condições necessárias para ser apreciada pela Diretoria Colegiada e ser submetida à consulta pública, para eventual aprimoramento dos seus termos.	Comentário.	No modelo institucional brasileiro, cabe ao MME (Poder Concedente) ditar as diretrizes políticas e estratégicas (o que contratar, quando contratar e sob quais condições de conteúdo nacional). À ANEEL (Agência Reguladora) cabe a execução técnica: transformar essas diretrizes em cláusulas de edital, fórmulas de contrato e critérios de penalidade. Concordamos que a agência não extrapolou suas funções e obedeceu estritamente ao comando ministerial, o que blinda o certame contra alegações de vício de competência.
VI. DA RECOMENDAÇÃO		
170. Com respaldo nas atribuições da Secretaria de Leilões – SEL, com apoio da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado de Energia Elétrica- SGM, e por considerar a competência da ANEEL para elaborar e aprovar os editais de leilões e expedir os modelos de CRCAP, conferida pelo Decreto nº 5.163, de 2004, recomenda-se que, para cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a minuta de Edital e Anexos do **Leilão nº 05/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 – Armazenamento Nacional),** destinado a **contratação de Potência Elétrica**, na modalidade **disponibilidade**, a partir de empreendimentos de **geração novos e existentes**, seja submetida a Consulta Pública.		
171. Propõe-se que a Consulta Pública se inicie em 30 de julho de 2026 (quinta-feira) e finde em **14 de setembro de 2026** (segunda-feira), totalizando, pois, 46 dias.		
(assinado digitalmente)		
GUSTAVO ESTEVES MURAD Especialista em Regulação – SEL		
ANDRÉ FREIRE DE CARVALHO VENÂNCIO Analista Administrativo – SEL		
THOMÉ MOREIRA BORGES NETO Especialista em Regulação – SEL		
IGOR BARRA CAMINHA Coordenador de Leilões de Geração – SE		
RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES Secretário Adjunto de Leilões – SEL		
ALEXANDRE DE SOUSA CARVALHO GOUVEIA Técnico Administrativo – SGM		
De acordo:		
IVO SECHI NAZARENO Secretário de Leilões		
FELIPE ALVES CALABRIA Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica Substituto		
[1] Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão r**ateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN**, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme ato do Poder Executivo, e entre os geradores de energia nos casos previstos na legislação. (...) § 6º No caso de sistemas de armazenamento de energia, na forma de baterias, os **custos da contratação de que tratam o art. 3º e este artigo serão rateados apenas entre os geradores de energia**, na forma da regulamentação da Aneel.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica.
[2] § 14 Durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º., § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado estabelecida no art. 10º		
Documento assinado eletronicamente por		
Ivo Sechi Nazareno, Secretário(a) de Leilões, em 23/07/2026, às 18:40		
Igor Barra Caminha, Coordenador(a) de Leilões de Geração e Armazenamento, em 23/07/2026, às 18:48		
André Freire De Carvalho Venâncio, Analista Administrativo, em 23/07/2026, às 18:51		
Thomé Moreira Borges Neto, Especialista em Regulação, em 23/07/2026, às 18:55		
Renato Braga De Lima Guedes, Secretário(a) Adjunto(a) de Leilões, em 23/07/2026, às 19:01		
Felipe Alves Calabria, Superintendente Adjunto(a) de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica, em 23/07/2026, às 19:15		
Alexandre De Sousa Carvalho Gouveia, Técnico Administrativo, em 23/07/2026, às 20:01		
Gustavo Esteves Murad, Especialista em Regulação, em 23/07/2026, às 20:20		